



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ANA CLARA SOARES PESSOA

O DANO MORAL TRABALHISTA NO BRASIL

Uberlândia
2017

ANA CLARA SOARES PESSOA

O DANO MORAL TRABALHISTA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto

**Uberlândia
2017**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, meu guia, socorro nos momentos de dificuldades....

A minha mãe Aparecida de Fátima Soares Pessoa, ao meu pai Dalmi Pessoa Junior e ao meu irmão Pablo Soares Pessoa, por todo apoio e amor...

Ao meu Orientador Professor Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto, por toda a dedicação e empenho e aos demais professores do curso de Direito, pelos ensinamentos compartilhados...

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o Dano Moral Trabalhista no Brasil, destacando sua importância social, com base nos princípios constitucionais Trabalhistas, da Dignidade Humana e Reparação Integral do ofendido, no estudo da história, que parte das sociedades Primitiva, Clássica e Medieval, passando pela Modernidade, Contemporaneidade, chegando finalmente e principalmente, à Atualidade. Aliás, o Dano Moral Trabalhista no Brasil é um tema de grande relevância filosófica, jurídica, econômica, devendo sua concepção ser estudada desde os primórdios, pois dificilmente compreende-se o presente e se avança para o futuro sem que se conheça o passado. Assim, sendo o ponto de equilíbrio da sociedade e o “termômetro” das condições sociais do país, necessário conhecer sua concepção travando um embate entre a garantia de tal direito e a noção do que é justo, entender se os tribunais já passificaram a questão, além de fazer um paralelo entre os resultados alcançados pela Justiça do Trabalho dos últimos tempos e o que foi empreendido pela Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017, que tem gerado tanta discussão, polêmica e resistência dos Brasileiros. Falar em Dano Moral Trabalhista no Brasil, atualmente, significa tanto a necessidade de tutela, quanto de sua efetivação, numa sociedade contemplada por injustiças e corrupção.

Palavras-Chave: Dano Moral. Brasil. História. Social. Jurídica. Justiça do Trabalho. Princípios

RESUMÉN

El presente trabajo aborda sobre el Daño Moral Laboral en Brasil, destacando su importancia social, con base en los principios laborales, de la dignidad humana, la reparación integral del ofendido, en el estudio de la historia, desde las sociedades primitivas, clásicas y mevieval, pasando por la Modernidad, Contemporaneidad, llegando finalmente y principalmente, en la Actualidad. Por otra parte, el Daño Moral Laboral en Brasil es un tema de gran relevancia filosófica, jurídica, económica, debiendo su concepción ser estudiada desde los primordios, pues difícilmente se comprende el presente y se avanza hacia el futuro sin que se conozca el pasado. Así, siendo el punto de equilibrio de la sociedad y el "termómetro" de las condiciones sociales del país, necesario conocer su concepción trabando un embate entre la garantía de tal derecho y la noción de lo que es justo, entender si los tribunales ya pasaron la cuestión, además de hacer un paralelo entre los resultados alcanzados por la Justicia Laboral de los últimos tiempos y lo que ha sido emprendido por la Ley 13.467, de 13 de julio de 2017, que ha generado tanta discusión, polémica y resistencia de los brasileños. Hablar en Daño Moral Laboral en Brasil, actualmente, significa tanto la necesidad de tutela, cuanto de su efectividad, en una sociedad contemplada por injusticias y corrupción.

Palabras Clave: Daño moral. Brasil. Historia. Social. Jurídica. Justicia Laboral. Principios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CAPÍTULO 1 – CONCEPÇÃO DOS DANOS MORAIS NAS IDADES PRIMITIVA, CLÁSSICA E MEDIEVAL.....	11
1.1. Concepção dos Danos Morais na Idade Primitiva.....	12
1.2. Concepção dos Danos Morais na Idade Clássica: Grécia e Roma antigas.....	14
1.3. Concepção dos Danos Morais na Idade Medieval	17
2. CAPÍTULO 2 – CONCEPÇÃO DOS DANOS MORAIS NA MODERNIDADE E NA CONTEMPORANEIDADE.....	20
2.1. Concepção dos Danos Morais na Modernidade	20
2.2. Concepção dos Danos Morais na Contemporaneidade	22
3. CAPÍTULO 3 – CONCEPÇÃO DOS DANOS MORAIS TRABALHISTAS NA ATUALIDADE	32
3.1. Concepção dos Danos Morais na Constituição Federal de 1988	32
3.2. Concepção dos Danos Morais na Lei 13.467 de 13 de Julho de 2017	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	62
ANEXOS.....	76

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
CC	Código Civil
CBA	Código Brasileiro de Aeronáutica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IN	Instrução Normativa
IPCA-E	Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial
LACP	Lei de Ação Civil Pública
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTP	Métodos Técnicos de Pesquisa
OJ	Orientação Jurisprudencial
SBDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
SBDI-2	Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
SDC	Seção de Dissídios Coletivos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRD	Taxa Referencial Diária
TRT-2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT-3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT-4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT-15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TRT-19	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
TRT-24	Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho pretende-se comunicar pesquisa e reflexão sobre o tema “O Dano Moral Trabalhista no Brasil” e embora seja trazida sua concepção desde a origem até os dias atuais, perpassando pelo Oriente, Europa e América, tem como foco não o mundo, mas o Brasil, considerando que legislação do país foi alvo de mudanças polêmicas e complexas. Outrossim, dificilmente compreende-se o presente e se avança no futuro sem que se conheça o passado ¹, sendo necessário conhecer a história, economia, filosofia e sociologia de qualquer que seja trabalho, a fim de que se torne rico e completo.

Embora esta temática seja estudada no Direito Civil e Processual Civil, a essência desta monografia é o Dano Moral puramente Trabalhista, sendo aplicável subsidiariamente as regras civilistas, conforme dispõe os artigos 769 da CLT e 15 do CPC de 2015.

Outrossim, este assunto justifica-se, pois está entrelaçado á quase todos os temas de Direito do Trabalho existentes, sendo um poderoso instrumento de combate á injustiças na seara laboral, “termômetro” das condições sociais do país e ponto de equilíbrio das relações jurídicas. Desse modo, constata-se que o objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é gerar conhecimento e aprofundamento teórico sobre o atual panorama em que se encontra a discussão sobre os Danos Morais Trabalhistas no Brasil, se de fato houve avanço ou retrocesso, se os tribunais já pacificaram a questão ou se ela ainda necessita ser debatida e aprimorada para fins de preservação da Dignidade da Pessoa Humana e da Reparação Integral do Ofendido.

O desenvolvimento da pesquisa ocorre de modo diverso em cada capítulo. No primeiro tópico do primeiro capítulo adota-se a concepção histórica da Idade Antiga passando pela Idades Primitiva, sendo feita uma análise dos Códigos de Ur-Nammu, Eshnunna, Hamurabi e Manú, e das influências dos escritos da Bíblia e do Alcorão. Em seguida, desenvolve-se o segundo e terceiro tópicos do mesmo capítulo, a partir das fontes da Grécia Antiga, quais sejam, a literatura e a legislação, a fim de se estudar os grandes pensadores Clássicos. E não para por aí, pesquisa-se a vigência na Roma Antiga, da Lei das XII Tábuas, da Actio Injuriarum Aestimatoria e da Lex Cornelia de Iniuris, além do Direito Imperial Romano. No quarto tópico discute-se o Dano Moral aplicado aos povos Bárbaros, ao Feudalismo e á Inquisição.

No segundo capítulo investiga-se a concepção do Dano Moral no que diz respeito aos tópicos Modernidade e Contemporaneidade, sendo que no primeiro explora-se a questão na

¹ SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **Natureza Jurídica do Direito da Cidadania**. 2009, pág. 1.

criação dos Estados Nacionais, juntamente com a Reforma Protestante, Renascimento, Liberalismo Revolução Francesa, e no segundo, a Revolução Industrial, as teorias sobre afirmação ou negação dos Danos Morais, a codificação deste Direito nos países França, Itália, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos da América e Brasil, o Estado de Bem Estar Social, o movimento de Constitucionalismo empreendido pós Segunda Guerra Mundial (inclusive com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948), a Revolução Telemática, além das primeiras legislações que reconheciam o Dano Moral Trabalhista no Brasil (inclusive a CLT, o Pacto de São José da Costa Rica e a LACP), contemplando-se por fim, algumas das primeiras decisões com relação ao assunto, com referência as Súmulas dos Tribunais Superiores.

No terceiro e último capítulo, compreende-se a concepção do Dano Moral puramente Trabalhista, pós Constituição de 1988, legislações brasileiras esparsas (inclusive o CDC), Terceira Revolução Industrial, CC de 2002, EC nº 45/2004, 1ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, Instrução Normativa 39/2016, CPC de 2015, Lei 13.467/2017 e 2ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, inclusive Súmulas, OJ's e Jurisprudência do TST, do STJ e do STF, embutidos em casos práticos que tratam do tema.

Do ponto de vista dos MTP, assumiu-se uma investigação multidisciplinar, não apenas em fonte jurídica, mas também em material de outras áreas (da história, filosofia, economia e sociologia). Adotou-se até mesmo material de Direito civil, que contém reflexões para o Direito do Trabalho e para o Processo do Trabalho, sem esquecer de material propriamente e exclusivamente de matéria Trabalhista. Para tanto, conta-se com ferramentas de apoio contidas em livros, e-Books, artigos publicados em revistas, periódicos, Trabalhos e Conclusão de Curso e Dissertões de Mestrado retirados do meio eletrônicos, além de acórdãos de Tribunais também contidos na Web. Utiliza-se como fonte de pesquisa tanto a jurisprudência, quanto a Lei e a Doutrina.

Do ponto de vista científico, tendo em vista que a expressão “Ciência do Direito” é uma invenção da Escola Histórica Alemã relativamente recente e que surgiram diversas teorias objetivando explicar a natureza da cientificidade do Direito², utiliza-se neste trabalho o método histórico-estrutural de Pedro Demo³, pretendendo a neutralidade das ciências sociais, onde se cultiva o distanciamento da alienação acadêmica que afasta-se da transmissão socializada do saber, e do favorecimento de atividades especulativas, que nunca se sabe para que servem na prática do cotidiano das pessoas. Dessa forma, este trabalho apresenta uma síntese da concepção

² SILVA PINTO, Márcio alexandre. **O Direito como Ciência**. 1999 apud FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito, p. 18.

³ DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**, 1995.

histórica do Dano Moral Trabalhista, das primeiras civilizações até a atualidade.

Para mais, congrega o método dedutivo, partindo inicialmente do status de Dano Moral Civil (geral) para o status de Dano Moral Trabalhista (particular), da historiografia do Oriente Próximo, Europeia e Americana para se chegar finalmente a historiografia brasileira.

Aliás, este trabalho se funda na Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, elevando o Direito ao Dano Moral Trabalhista a um fenômeno dialético que se resume as dimensões fática, axiológica e normativa.⁴ E é justamente essa sequencia lógica que permeia o trabalho, pois o primeiro capítulo trata dos fatos que levaram ao surgimento do Dano Moral, enquanto o segundo capítulo demonstra a carga valorativa atribuída com às primeiras teorias sociais, filosóficas, econômicas e jurídicas criadas, chegando por fim a sua codificação e normatização. Com efeito, aprecia-se no terceiro capítulo, em razão de sua maior importância, tanto do positivismo⁵ Hans Kelsen⁶, através da análise detida das Leis que permeiam o assunto, quanto as ideias de Alf Ross⁷, segundo o qual o Direito surge das decisões do poder judiciário, em cada caso concreto apreciado pelo magistrado. Neste capítulo averigua-se os artigos de Leis por meio da aplicação subsidiária do CC e do CPC, e aplica-se a corrente teórica sob a qual a relação de trabalho compreende qualquer espécie de trabalho humano, independentemente do vínculo jurídico entre prestador e tomador, sempre que haja prestação pessoal de serviços de uma pessoa natural em favor de uma pessoa natural e jurídica.⁸ Desse modo, faz-se algumas considerações sobre julgados onde a Justiça do Trabalho enfrenta a questão do Dano Moral aplicada tanto aos trabalhadores vinculados a relação de emprego, como aos vinculados a relação de trabalho, embora não tenha sido a possível, diante da variedade do tema, abarcar todas as situações e tipos. Deve-se ressaltar, no tanto, que este trabalho não pretende analisar os Dano Moral Trabalhista sob o viés do empregado, sendo analisados também os Dano Moral sofridos pela pessoa jurídica, além do que, como forma de tentar abarcar todas as variedades de conflitos enfrentados na seara laboral, discuti-se o Dano Moral Trabalhista vinculado aos Direitos de Propriedade Intelectual e aos Direitos Coletivos *Latu Sensu*.

⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 1980.

⁵ O positivismo jurídico é uma corrente da filosofia do direito que procura interpretar o Direito ao que está posto, colocado, dado, positivado no sistema jurídico pelo poder político de impor as normas jurídicas, além de utilizar um método científico (empírico) para estudá-lo.

⁶ KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito**, 1996.

⁷ ROSS, Alf. **Direito e Justiça**, 2003.

⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2016, p. 225.

CAPÍTULO 1 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NAS IDADES PRIMITIVA, CLÁSSICA E MEDIEVAL

Para a análise da evolução histórica do Dano Moral da Idade Antiga, adota-se neste trabalho uma peridiocização que está relacionada com a Historiografia do Oriente e da Europa. Dessa forma, embora não haja consenso entre os historiadores, adota-se neste trabalho a evolução histórica da Idade Antiga que vai desde invenção da escrita até o fim do período medieval.

No período mais remoto, vivenciada pelas sociedades menos complexas, os povos se organizavam a partir das crenças religiosas. Mais tarde, devido a um processo progressivo de amadurecimento, adotaram também a organização social pelo costume, até que finalmente, avançaram e estabeleceram as leis escritas.⁹ Assim, será feita uma análise geral das primeiras compilações, quais sejam, o Código de Ur-Nammu, Eshnunna, Hamurabi e Manú. Em seguida, será possível compreender o Dano Moral, através dos escritos contidos na Bíblia e no Alcorão.

Ao enquadrar a Grécia Antiga no período clássico, vários autores dividem a história desses povos em quatro períodos, são eles: arcaico, clássico, helenístico e romano.¹⁰ Dessa forma, a concepção e evolução do Dano Moral no direito grego antigo, será narrada neste trabalho, pela literatura, fonte mais importante dos costumes no período Homérico, e contada pela legislação de Sólon, compreendida na época arcaica. Outrossim, serão expostas as idéias dos grandes pensadores clássicos.

Já o Direito Romano pode ser classificado em intervalos, o período antigo (o denominado arcaico), o clássico e o pós-clássico. Nesse diapasão, imprescindível examinar o Dano Moral, com base na subdivisão feita por Girard, para quem é necessário distinguir a época de Direito Romano, reportando-se aos textos e regimes empreendidos pelos poderosos da época.¹¹ Destarte, a vigência da Lei das XII Tábuas, da *actio injurium aestimatoria* e da *Lex Cornelia de Iniuris* se relacionam com o momento arcaico romano, enquanto a Idade clássico e pós-clássica fazem alusão ao Direito Imperial.

Relevante é também a grande discussão doutrinária acerca do exato momento histórico em que ocorreu a passagem do mundo romano para o medieval. Adota-se nesta monografia, a

⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **O direito nas Sociedades Primitivas**. 2012, p. 04 apud SUMMER MAINE, Henry. **El derecho antiguo: parte general**. 1893, p. 18-19.

¹⁰ TAVARES, Fernando Horta. **O direito nas sociedades primitivas: algumas considerações**. 2003, p. 12.

¹¹ NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal**. 1998, p. 376. Apud Girard, Paul Frédéric. **Manuel Elementaire de Droit Roman**, 1906, p. 399.

concepção de que o início da idade média não possui um marco definido, tendo sido considerados para tanto, uma série de fatores que desencadearam a transição histórica, dentre eles os confrontos entre os povos germânicos e romanos, os ataques dos godos, os saques dos visigodos e vândalos, além da deposição de Rômulo Augusto.¹² Nesse sentido, a idade durou cerca de mil anos, lapso percebido entre os séculos V e X (Alta Idade Média) e entre os séculos XI e XV (Baixa Idade Média).¹³

Em suma, será pertinente essa reflexão da trajetória histórica das sociedades antigas, pois é impossível entender o atual contexto do Danos Moral e avançar neste estudo, sem conhecer as origens do referido instituto.

1.1 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NA IDADE PRIMITIVA

Os povos pioneiros das primeiras sociedades primitivas não possuíam o domínio da escrita, enquanto as práticas sociais eram transmitidas oralmente, e dirigidas pela fé. A inversão e a difusão da técnica da escritura, somada à compilação de costumes tradicionais, proporcionaram os primeiros códigos da Antiguidade.¹⁴ Por volta de 2.371 a.C, comandados por Sargão I, os acadianos conquistaram as cidades sumerianas e fundaram o primeiro império mesopotâmico, que se expandiu desde o Golfo Pérsico até as regiões de Amorrú e da Assíria.¹⁵ Esse Império se estendeu de 2370 até 2140 a.C. Nesse tempo, a mesopotâmia esteve dividida em sumérios e acádios, sendo que aqueles predominavam ao sul (país de Sumer, ou Suméria) da Baixa mesopotâmia e estes ao norte (país de Akkad ou Acádia).¹⁶ Mas, o Império Acadiano logo se desintegrou, tendo ocorrido à recuperação da hegemonia suméria.¹⁷ A propósito, em meados de 2.100 a.C., foi criado o código de Ur-Nammu de origem suméria, uma das mais antigas codificações da civilização humana, onde se encontrava previsões para a reparação de danos de caráter moral. Entretanto este domínio sumério durou pouco tempo, em 2.000 a.C., os Amoritas (povos semitas oriundos do deserto sírio-árabe) invadiram o sul da Mesopotâmia. Desta maneira, esses povos começaram a controlar a maioria das cidades-estados da região,

¹² BARROS, J. D'. A. **Passagens de Antiguidade Romana ao Ocidente Medieval: leituras historiográficas de um período limítrofe**. 2009, p. 551-552.

¹³ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Ed, p. 203.

¹⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. O direito nas Sociedades Primitivas. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**, 2012, p. 03.

¹⁵ KLEVESTON, Maria Ângela. **Critério para fixação da indenização por Dano Moral na Justiça do Trabalho**. 2005, p.17-18.

¹⁶ CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Sociedades do “Antigo Oriente Próximo”**. 2007, p. 30. 7

¹⁷ LEITE, Vicente Paula. **História do Mundo Bíblico Antigo**. 2010, pág. 28, 30.

incluindo Eshnunna. Perante o corpo das leis de Eshnunna¹⁸, assim como perante o código de Ur-Nammu¹⁹, algumas penalidades já eram pecuniárias.²⁰

Por conseguinte, o rei Hamurabi da Babilônia, expandiu seu domínio e conquistou a Mesopotâmia desde o Golfo Pérsico até o norte da Assíria (inclusive a cidade de Eshnunna). À vista disso, mandou recopilar os diversos dispositivos que regiam a vida civil – o código de Hamurabi.²¹ O texto do Código²² demonstra uma preocupação de Hamurabi em conferir ao lesado uma reparação equivalente. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía também a reparação do dano através de multa pecuniária.²³ Outro código influente foi o Código de Manú²⁴, considerado um dos Códigos sociais mais segregadores do mundo e instituidor do sistema de Ordálias. Logo, está presente neste código a possibilidade da reparação econômica, a depender da classe social em que se encontravam o ofensor e a vítima.²⁵ Outro sim, o Código de Manú, proporcionou avanço em relação ao código de Hamurabi²⁶, visto que tratou da reparabilidade do dano exclusivamente pecuniário.²⁷

¹⁸ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 2010, p. 26

¹⁹ Embora este Código seja em 300 anos mais antigo que o Código de Hamurabi e que a Lei das XII Tábuas, já representava avanço em relação a estes, pois previa reparação por danos físicos, pelo viés pecuniário e afastava a aplicação da vingança privada. (LUÍS, Américo. SILVA, Martins. **O Dano Moral e a sua reparação civil**, 2005, p. 65)

²⁰ Mas de fato, a verdadeira importância dessas compilações foi a contribuição para a criação de códigos mais complexos e avançados. (MENEGUINI, Maxweel Sullivan Durigon. **Dano Moral no tempo, no espaço e sua reparação no Brasil**. [s. d.] [s. p.].)

²¹ KLEVESTON, Maria Ângela. Op. Cit., 2005, p.18.

²² Dizia o Código de Hamurabi: §209. Se um homem livre (awilum) ferir o filho de outro homem livre (awilum) e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 ciclos de prata pelo aborto. §211. Se pela agressão fez a filha de um Muskenun expelir o (fruto) de seu seio: pesará inço cilos de prata. §212. Se essa mulher morrer, ela pesará meia mina de prata. (REIS, Clayton. Op. Cit., p. 24)

²³ Cf. **Dano Moral**, p. 23.

²⁴ “No livro VIII, (...) no artigo ou §224, o próprio rei ficava autorizado a impor pesada multa àquele que desse, em casamento, “uma donzela com defeitos”, sem, antes, haver prevenido ao interessado. Ao pagamento de cem panas se sujeitaria, no entanto, ao reverso, aquele que, por maldade, proclamasse não ser virgem uma jovem, consoante disposições do §225 do mesmo Código. (...). Para os sedutores de mulheres alheias, a reparação do Dano Moral assumia consoante as disposições do artigo 352 do livro citado, a forma de desterro, após a imposição, a eles, das chamadas mutilações desonrosas. E por uma reparação (que só pode ser a do Dano Moral) responde também aquele que dedique especiais atenções a u’a mulher, mandando-lhe flores e perfumes, folgando com ela e com ela se assentando no mesmo leito (artigo 357 do livro VIII).”. (SILVA, Wilson Mello da. **O dano e sua reparação**. 1983, p. 12)

²⁵ MARTINS, Roberto A. A vida sagrada: os quatro estágios (ásramas) da vida dos Brâhmanas. **Cultura Oriental: Filosofia, Língua e Crença**. 2012, p.67 apud FLOOD, Gavin. **An introduction to Hinduism**, 1996, p. 56.)

²⁶ “No Código de Hamurabi, se entendia que as práticas de bruxaria contra inocentes, traziam prejuízo econômico e de ordem moral ao enfeitado. O ressarcimento de danos era praticado através da morte do enfeitador. Para a apuração da culpa ou da inocência do lesado, apelava-se para o processo das ordálias, posteriormente, chamadas na Idade Média, de juízos de Deus. A vítima era atirada no rio e se não morresse afogada é porque, em verdade era inocente. Tudo seria injusto e o enfeitador sofreria a pena de morte”. (SILVA, Wilson Mello da. Op. Cit., pág. 13)

²⁷ No Código de Manú o dano exclusivamente pecuniário era arbitrado pelo legislador (LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano Moral nas relações individuais de trabalho**, 2001, p. 61.)

Inclusive, na Bíblia, especificamente no capítulo do Deuteronômio²⁸ (antigo testamento) há a previsão dos danos eminentemente morais, indenizações que vão de castigos físicos a reparação compensatória:

Do exposto acima, deflui-se que o Deuteronômio trazia – em seu Livro das Leis – diversas e variadas normas relativas aos danos morais e respectiva forma de reparação, as quais vão desde a amputação de órgãos e da obrigação do homem em receber, por toda a vida, a mulher que difamou, até o pagamento de indenização compensatória, mediante a entrega de siclos de prata, coibindo os abusos e resguardando os mais altos valores sociais do ente humano.²⁹

Igualmente, no Alcorão³⁰, o livro sagrado do Islã se destaca tanto normas religiosas quanto normas consuetudinárias, que disciplinam diversos assuntos, inclusive regras morais. Essa Lei do Islã adotou a princípio as leis do Talião, que prenunciava retribuição de igual valor a ofensas produzidas. Todavia, as investigações doutrinam que se acentuaram abrandamentos, pois houve a substituição do direito de vindita pelas compensações pecuniárias. Essa tese foi sustentada por vários historiadores, para os quais o Alcorão contém grande quantidade de mandamentos sobre o perdão.³¹

Portanto, este instituto na história da antiguidade primitiva já se mostrava presente, tendo sido desenvolvido principalmente, em regiões do antigo Oriente, tendo destaque os povos mesopotâmicos, indianos, hebreus e islâmicos.

1.2 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NA IDADE CLÁSSICA: GRÉCIA E ROMA ANTIGAS

Antes do nascimento da filosofia, os poetas tiveram imensa importância na educação e formação espiritual grega, particularmente os poemas Homéricos, dentre eles a *Iliada* e a

²⁸ O livro do deuteronômio, capítulo 22, versículos 13 aos 19 determinam que se um homem se casar com uma mulher e a acusar de infâmia da qual não tenha feito, afirmando não ser a mesma virgem e, contudo, for mentira, os anciãos da cidade pegarão o marido, e açoitarão, condenando-o a pagar cem ciclos de prata, que serão entregues ao pai da moça e ela ficará sendo sua mulher, não podendo repudiá-la enquanto viver. (BÍBLIA. A. C. **Bíblia sagrada**. 2007).

²⁹ Cf. **Dano Moral nas relações individuais de trabalho**. 2001, p. 62.

³⁰ “Se vos vingardes, reza o vers. 127 do cap. XVI, “que a vossa vingança não ultrapasse a afronta recebida. Porém, aqueles que sofrerem com paciência farão uma ação mais meritória. E o vers. 173 do cap. II adverte: “Ó crentes! A pena do talião está prescrita para o caso de homicídio. Um homem livre (nessa conjectura) será morto por outro homem livre; um escravo, por outro escravo, e u’a mulher, outra mulher. Aquele, porém, que perdoar o matador de seu irmão, terá direito de exigir uma razoável indenização, que lhe será paga com reconhecimento”. (SILVA, Wilson Mello da. **O dano e sua reparação**. 1983, p. 16)

³¹ Cf. **O Dano Moral e a sua reparação**. 2005, pág. 69-70.

Odisséia.³² Américo Luís e Martins da Silva citando Antônio Chaves analisam a correlação entre tais poemas³³ e os danos morais:

Segundo Antônio Chaves, tal descrição, embora referente aos deuses, revela que, nos tempos Homéricos, já constituía tradição entre os gregos a prática da compensação econômica por danos não patrimoniais, ou seja, já ali se manifesta claramente um caso de reparação de danos morais resultante de adultério.³⁴

Logo á frente, com o início do período arcaico é que os gregos estabeleceram suas primeiras leis.³⁵ Uma delas foi o do legislador grego Sólon, que determinou regras de cunho moral. De mais a mais, nessa época, Sólon determinava não somente penas de caráter pecuniário, mas também penas de homicídio.³⁶

Sócrates, em seu tempo, já criticava o princípio punitivo de Talião, proveniente de um Estado primitivo e de moralidade restrita, em que prevaleciam as idéias de vindita de retribuição absoluta³⁷, ao passo que o pensador Aristóteles, adotou um conceito de Justiça, ligado à virtude e ao meio termo, investigando os contornos da reparação civil, apropriando-se para isso do princípio do *neminem laedere*, que cria proposições no sentido de não ferir, não lesar, não injuriar, não matar e etc.³⁸ Não obstante, Aristóteles já falava em justiça reparativa, de forma que o sujeito ativo de uma injustiça deveria receber sanção por ter agido como causa eficiente de um dano provocado ao outro, mesmo que essa compensação necessariamente, por uma questão lógica, viesse a ser realizada somente após o efetivo prejuízo sofrido.³⁹

No Direito Romano mais antigo, a autotutela era desmesurada e, aliás, a Lei de Talião representou grande avanço, pois a partir de então, foram previstas penas idênticas às ofensas praticadas.⁴⁰ Nesse interím, o direito de vingança ainda não havia sido substituído pela reparação compensatória, sendo que os romanos ainda se utilizavam do sistema da *vindicta*.⁴¹

Somente após a criação da Lei das XII Tábuas, os delitos privados foram

³² REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. 1990, p. 15.

³³ Em odisséia (rapsódia 8ª, versos 266-387) há a retratação de maneira bastante nítida do pagamento de pesada multa aos Deus Ares que cometeu adultério, ao se deitar com Afrodite, esposa de Hefesto. (LUÍS, Américo. SILVA, Martins da. **O Dano Moral e a sua reparação civil**. 2005, p. 71)

³⁴ Id., 2005, p. 71 apud CHAVES, Antonio. **Tratado de direito civil**. 1987, p. 16.

³⁵ SOUZA, Raquel. **O Direito Grego Antigo**. 2012, p. 92

³⁶ Caso fosse encontrado o homem que cometeu adultério, a ordem de homicídio poderia ser executada por quem apanhasse o infrator. (LEÃO, Delfim F. **Matrimônio. Amor e Sexo na Legislação de Sólon**. 2001, p.115).

³⁷ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; [Et. al.] **Curso de Filosofia do Direito**. 2005, p. 103.

³⁸ Ibid., p. 97.

³⁹ Ibid., p. 105.

⁴⁰ A Tábua VIII estabelecia: §1. “Pena capital contra os libelos ou ultraje público difamatórios. §2 Contra aquele que parte um membro, e não entra em acordo, a pena do talião. §3 Para a fratura de um osso de um homem, pena de 300 asses; a um escravo, pena de 100 asses. (Cf. **Dano Moral**, 2010, 5ª Ed, p. 31).

⁴¹ NASCIMENTO JUNIOR. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal**. 1998, p. 374.

regulamentados, de modo que foram previstas normas de direito civil, inclusive reparação por danos patrimoniais.⁴² Além do mais, a Lei das XII Tábuas considerava “iniuria” (injúria) apenas casos específicos, principalmente de lesões a integridade física.⁴³ É possível dizer a Lei das XII Tábuas estabeleceu indenização de duplo viés, pois, poderia existir tanto pena de integridade física como perdas de somas de dinheiro, em casos raros.⁴⁴

Contudo, partir da substituição do “ius civile” pelo do “ius honorarium” houve a ampliação do antigo conceito de “iniura” (injúria), considerando-se que passou a abranger também a personalidade moral. Ainda que somente na esfera penal tais pressupostos fossem constatados, a partir de então, foi proibida a práticas das penas anteriormente aplicadas, ou seja, o “olho por olho” e “dente “por dente”. Para mais, o interdito do pretoriano do “in bonum et equum conceptum”, criou a “actio injuriarum aestimatoria”, aplicável aos homens livres, por ofensas à personalidade e de lesões corporais, com relação aos escravos, utilizava-se a “legis aquiliae”, que cuidava dos casos de danos ao patrimônio. Por meio dessa “actio” a pessoa injuriada poderia estipular o valor da compensação em dinheiro:

Criou a ação pretoriana “in bonum et aequum concepta”, a denominada “actio injuriarum aestimatoria”, aplicável aos casos, repita-se, de ofensa à personalidade e de lesões corporais sofridas por homem livre (com relação aos escravos, dever-se-ia utilizar a “legis aquiliae”, que cuidava dos casos de danos patrimoniais), cuja “actio” era concedida, ou não, segundo as faculdades discricionárias do pretor.⁴⁵

Sem demora, a promulgação da Lex Cornelia proporcionou a escolha entre a aplicação de uma pena privada ou a perquirição criminal, por parte da pessoa injuriada.⁴⁶ Como consequência, ou não, a punição pública continuou a existir no Direito Imperial e a vítima nessa época também podia escolher entre a interposição de uma ação de injúria e o requerimento de punição física infligida ao culpado, que no caso era julgada pelo magistrado.⁴⁷ Conquanto, em meados de 533 d.C., houve a elaboração das “Institutas”⁴⁸ que se fundamentavam nos preceitos ensinados pelos juriconsultos. As Institutas de Justiniano também foram vigentes no período imperial, sendo que o instituto da “actio injurirum aestimatoria” ainda era aplicado,

⁴² A Tábua XII estabelecia que se um quadrúpede causasse algum dano, deveria o dono dar ao prejudicado o animal ou devolver o montante do prejuízo. (NÓBREGA, Vandick. **Compêndio de Direito Romano**. 1977, p. 158.

⁴³ Cf. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal**. 1998, p. 376.

⁴⁴ CAMILO NETO, José. **Evolução Histórica do Dano Moral: uma revisão bibliográfica**, 2012, p.02.

⁴⁵ CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **A evolução histórica do Dano Moral**. 2011, [s. p.].

⁴⁶ NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal**. 1998, p. 377, 377-378. Apud MAYZ, Charles. **Cours de Droit Romain**. 1891, p. 470.

⁴⁷ NASCIMENTO JUNIOR, J. M., Op. Cit., pág. 378

⁴⁸ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 2011, p.198.

principalmente para os casos de Danos Moral.⁴⁹ Nesse sistema, a injúria podia ser classificada em verbal ou real. A injúria verbal diferenciava-se da injúria real pelo fato de que a primeira era falada ou escrita enquanto a segunda se concretizava de maneira física. Além disso, a “iniura” se caracterizada como um procedimento grave (“injuria atrox”) ou como um procedimento leve (“injuria levis”).⁵⁰ Restou igualmente incontroverso que os romanos não questionavam a que título o dano havia sido perpetrado. Bastava tão somente a sua ocorrência para evidenciar a obrigatoriedade da reparação.⁵¹

Em suma, o estudo da responsabilidade civil vai de encontro a pesquisa das grandes civilizações grega e romana, que por serem bastante avançadas contribuíram imensamente para o desenvolvimento do Dano Moral.

1.3 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NA IDADE MEDIEVAL

A queda do Império Romano fez com fosse restabelecido na Europa, o Direito costumeiro dos povos Bárbaros. O exemplo mais acabado é a Lei Sálica⁵² dos povos Francos, elaborada no reinado de Clóvis I. Mas, a lei Sálica não abordava acerca dos danos à personalidade moral, se restringindo a fixar penas ao crime de injúria, homicídios e violências.⁵³ Nessa época, e antes da conquista da Normandia, o sistema de Ordálias foi amplamente utilizado na Europa, tendo sido sucessivamente condenada pela Igreja Católica.⁵⁴

Por volta do século IV, as invasões bárbaras deram os primeiros contornos ao feudalismo na Europa.⁵⁵ Na Germânia, os vikings, mais conhecidos como normandos, se estabeleceram por volta de 799 d.C.⁵⁶ Entre os “vikings” existia o exercício da “faida” que era uma espécie de vingança entre famílias (sippen), que podia resultar em pena capital (Bultrache). Se uma ofensa ao indivíduo germânico livre viesse de uma sippe diversa, a ruptura da paz “conduzia a um estado de inimizade (fehde ou faida), que perduraria até a compensação, real

⁴⁹ Segundo Ihering, a reparabilidade por danos morais se verificava não apenas nos casos de culpa extracontratual, como também nos casos de simples culpa contratual. (SILVA, Wilson Melo da. **O dano e sua reparação**. 1983, p. 24.)

⁵⁰ Ibid., pág. 20.

⁵¹ REIS, Clayton. **Dano Moral**. 2010, p. 33.

⁵² LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições Introdutórias**. 2011, p.53.

⁵³ [s.a.]. **O panorama: Jornal litterario e instructivo da Sociedade Propagadora dos conhecimentos úteis**. 1839.

⁵⁴ A versão mais antiga das ordálias é citada na Bíblia (Números 5:27) e (Números 5:27), na lei chamada de águas da amargura, no livro de Números, onde a mulher suspeita de adultério deveria beber uma água possivelmente contaminada, caso em que se fosse adúltera morreria, ou se fosse fiel sobreviveria e teria filhos. (BÍBLIA. A. C. **Bíblia sagrada**. 2007)

⁵⁵ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 2011, p. 02.

⁵⁶ Ibid., pág. 02

ou simbólica, do grupo ofendido.⁵⁷ Todavia, não eram todas as ofensas que levavam as sippen (grupo de familiares) ao exercício da faida (sistema de vendettas). Ao invés, os mecanismos de resolução de conflitos entre os germânicos demonstram a larga utilização de acordos pecuniários entre tais grupos, a fim de se evitar as consequências nefastas da faida, conhecidos como “wergeld”.⁵⁸ Contudo, entre 1050 – 1150 surgiram o segundo feudalismo, além do Direito Canônico e o Direito Civil nas Universidades.

Ao mesmo tempo, a ideia de ofensas a personalidade moral da Igreja Católica vai se espalhando pelo continente europeu e por volta do século XII, alcança seu auge. Isto, pois, depois de 1140 a população que se manifestou contra o controle social e político do clero, fora acusada de heresia. Nesse sentido, pode-se dizer que a Europa estava diante de uma doença terrível e contagiosa, que ameaçava violentamente a vida e a dignidade das massas.⁵⁹ Em consequência, a Igreja católica em 1231 aplica aos chamados “autos-de-fé”, que consistiam em uma prática inquisitorial, que tinha por objetivo humilhar e punir os praticantes de heresias.⁶⁰ No fim do século XIII, surge o emprego da tortura através da inquisição, apesar de não ser novidade, na medida em que já havia sido aplicada em alguns poucos locais da Europa, na Antiguidade e no início da Idade Média.⁶¹

Enquanto isso, na Inglaterra, João sem Terra toma o poder e cria um período de opressão. Dessa forma, a nobreza e a Igreja reagiram, apresentando ao rei a Magna Carta, que foi outorgada por ele em 1215, contra sua própria vontade. Neste documento, é possível observar artigos que apresentam relação com o Dano Moral. Como exemplo, podemos citar o artigo 58 que determinava a prisão do homem pela morte de outrem, apenas quando fosse indicado pela mulher do falecido.⁶²

No final do século XII e início do século XIII⁶³ ressurgiu o estudo do Direito Romano, inclusive o Corpus Juris Civilis de Justiniano.⁶⁴ Assim, em Portugal, os juristas contestam o

⁵⁷ RIBAS DE PAULO, Alexandre. **O direito germânico na alta Idade Média**. 2012, p. 248.

⁵⁸ PALMA, Rodrigo Freitas. Op. Cit., p. 07.

⁵⁹ GOFF, Le. **As raízes medievais da Europa**. 2007, p. 122.

⁶⁰ “Os culpados de heresias mais graves que se arrependiam recebiam prisão perpétua e tinham os bens confiscados, os outros eram mandados para a fogueira em uma procissão e cerimônia da igreja chamada ‘autos de fé’, tal estatuto de papel de 1231 determinou que a fogueira fosse a punição padrão”. (Cf., **História do Direito**. 2011, p.17.)

⁶¹ NASPOLINI, Samyra Haydêe. **Aspectos Históricos, Políticos e Legais da Inquisição**. 2012, p. 294.

⁶² O artigo 58 da Magna Carta proclamava: ninguém será encarcerado a pedido de uma mulher pela morte de um homem, a não ser que este tenha sido seu marido. (MENEQUINI, Maxweel Sulívan Durigon. **Dano Moral no tempo, no espaço e sua reparação no Brasil**. s.d., p. 04.)

⁶³ Quanto à responsabilidade civil do médico, o documento mais antigo que se tem notícia acerca da data também do século XIII e consta de uma sentença do Júri dos Burgueses de Jerusalém, a qual declarava que um médico pagasse uma indenização devido à morte de um doente. (GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro Médico: a luz da jurisprudência comentada**. 2011, p. 29.)

⁶⁴ MOREIRA MARTINS, Argemiro Cardoso. **O Direito Romano e seu ressurgimento no final da Idade Média**. 2012, p. 2012.

costume de o marido matar a mulher adúltera, e mesmo assim, D. Afonso IV (em 1326) continua as seguindo. Contudo, ele proíbe que os senhores vinguem pessoalmente as ofensas recebidas, sob pena de morte. Sem embargo, ele deixa de seguir as Ordenações de D. Duarte, criadas por Afonso III, pelas quais nenhum homem deveria matar um homem inimigo. Já no fim da Idade Média, o conceito e o alcance da Inquisição foram significativamente ampliados e o seu âmbito geográfico foi expandido para outros países europeus, como por exemplo, para a Espanha.⁶⁵

Enfim, embora a Antiguidade Medieval tenha representado um período importante para o desenvolvimento da cultura e da arte, para a História do Dano Moral representou verdadeira estagnação e retrocesso.

⁶⁵ PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 2011, p. 2017.

2 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NA MODERNIDADE E CONTEMPORANEIDADE

Adota-se neste capítulo a historiografia do Ocidente, em que a Idade Moderna, compreende o período que vai desde o fim da Baixa Idade Média (pós século XV) até a deflagração das Revoluções Burguesas (final do século XVIII).

Não menos pertinente é também o estudo do desenvolvimento da Idade Contemporânea (do início do século XVIII até os dias atuais) a partir das correntes de negação e afirmação dos Danos Morais, que tiveram inicialmente como núcleo da discussão o direito subjetivo e mais tarde o direito objetivo. Dessa forma, será analisado todo o processo de codificação do Dano Moral na França, a Itália e a Alemanha, países que influenciaram diretamente o Direito do Trabalho Brasileiro. Não obstante, será relevante a investigação da evolução do Dano Moral no Direito dos Estados Unidos da América, país que de acordo com a mídia adota uma postura mais rígida à sua aplicação e diretamente vinculada a função punitiva do dano.

Por fim, será significativo abordar a História do Dano Moral no Brasil antes da CF de 1988, sendo possível destacar os acontecimentos sobre o assunto no Brasil que plantaram os ideais de reparação integral do dano, dentre eles, a CLT e a LACP, mais tarde contemplados pela Carta Maior.

2.1 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NA MODERNIDADE

O enfraquecimento definitivo do feudalismo resultou na criação dos Estados Nacionais - empreendida pela expansão marítima - e no estabelecimento da monarquia absolutista.⁶⁶

Seguidamente, a monarquia se apropriou do Renascimento e estimulou a produção artística e literária, a fim de atrair partidários para o absolutismo.⁶⁷ Com efeito, o fundamento do Renascimento residiu em deslocar o conceito de dignidade teológica para a antropológica, dando novo significado ao trabalho humano, o que gerou o paradigma de transição da ética cristã para a ética capitalista burguesa.

Junto á isso, surge a Reforma Protestante, que teve como um de seus principais líderes João Calvino, sua doutrina religiosa pregava que a prosperidade através do trabalho, era indício da predestinação á salvação.⁶⁸ Francieli Arsego destaca que os seguidores acreditavam no

⁶⁶ AQUINO, Rubim Santos Leão. [et. al.] **História das Sociedades modernas às sociedades atuais**, [s.d.] pág.32.

⁶⁷ Ibid., pág. 22

⁶⁸ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 2004.

trabalho como demonstração de conquista e alcance do estado de graça⁶⁹, enquanto Lemos Filhos explica que para essa corrente, a riqueza divina era considerada uma benção direcionada aos que trabalhavam e eram escolhidos por Deus.⁷⁰

Em seguida, o Renascimento produziu uma noção individualista que congregou a livre personalidade humana, como expressão, máxima, do direito subjetivo, centro do sistema jurídico, em oposição a vontade do soberano.⁷¹

No século XVIII surge o pensador Immanuel Kant, filósofo à frente de seu tempo, que encontrou no dever, as ideias de culpa e dolo, ato lícito e ato ilícito:

Correcto ou incorrecto (rectum aut minus rectum) em geral é um acto, na medida em que é conforme com o dever ou a ele contrário (factum licitum aut illicitum); seja de que tipo for o próprio dever quanto ao seu conteúdo ou quanto à sua origem. Um acto contrário ao dever diz-se transgressão (reatus). Uma transgressão não intencionada que, todavia, se pode imputar, se diz simples culpa (culpa). Uma intencionada (isto é, a que está ligada à consciência de ser uma transgressão) chama-se delito (dolus).⁷²

De mais a mais, o imperativo categórico de Kant, orientou-se no sentido de dar as bases para a sustentação para o Dano Moral enquanto elemento da Dignidade Humana.⁷³

Sem demora, movidos pela ideologia do capitalismo agrário, os burgueses fisiocratas lançaram pensamentos de liberdade econômica.⁷⁴ Inclusive, Adam Smith, grande precursor do liberalismo clássico, defendeu da mesma forma a não intervenção do Estado na economia, em que o mercado livre funcionaria como uma “mão invisível”, modo de regulação das relações econômicas e sociais, fonte de produção do bem comum.⁷⁵ O autor também não deixou de comentar acerca da importância da divisão do trabalho para o “esquema de produtividade”.⁷⁶

Em seguida, a Revolução Francesa representou o esforço em prol da mudança do velho regime político europeu, ou seja, foi um movimento político e filosófico, capitaneado pela burguesia ascendente, que empreendeu esforços para enfraquecer a política monárquica. Dessa

⁶⁹ ARSEGO, Francieli. **Catolicismo e Protestantismo: A influência na vida de ambos na vida econômica da Idade Média aos dias atuais**. 2008, pág. 15.

⁷⁰ LEMOS FILHO, Arnaldo. [Et. al.] **Sociologia Geral e do Direito**, pág. 26.

⁷¹ COIMBRA, Rodrigo; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. **Reflexões sobre a noção de direito subjetivo frente à tutela dos direitos individuais e transindividuais**, pág. 286.

⁷² KANT, Emmanuel. **Metafísica dos Costumes: parte I: princípios metafísicos da doutrina do direito.**, p. 29 apud FERNANDES, Paulo Cezar. **Ética e Direito em Kant: Uma fundamentação para o Dano Moral e direitos humanos**, 2007, [s.p.]

⁷³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-Constitucional dos danos morais**. 2009, pág. 81.

⁷⁴ Cf. **História das Sociedades modernas às sociedades atuais**. 1999, pág. 177.

⁷⁵ JOVINO DA SILVA, Maria Jacinta Carneiro. **Liberalismo: um breve resgate de idéias fundantes**, apud CARNOY, Martin. **Estado e Teoria política**, 1988, [s.p.]

⁷⁶ LAMOUNIER, Júlio Flávio Bacha. **A divisão do trabalho em Adam Smith e o processo de especialização do conhecimento no século XVIII**. 2005, pág. 35. apud SMITH, A. **A riqueza das nações**, 2003, pág. 07.

forma, gerou influências em todo o mundo, das Américas ao Oriente e representou o impulso necessário para a “formação do Estado Moderno” na Europa. Nesse sentido, as bandeiras da Revolução Francesa foram a “igualdade, liberdade e fraternidade” que representavam o nacionalismo, o liberalismo e a igualdade sobre o Estado.

Todo o contexto do início da Idade Moderna, fez emergir a classificação dos direitos de primeira dimensão, identificados a partir do final do século XVIII, que tiveram por essência o princípio das liberdades públicas (direitos políticos dos cidadãos), em reação ao arbítrio desmedido do governo. Além do que representam os direitos civis, fundamentados na liberdade originados das revoluções burguesas.⁷⁷ A partir das ações absolutas do poder da época, os direitos fundamentais de primeira geração surgem contra as lesões à esfera pessoal do homem e criam obrigações de não intervenção.⁷⁸

Portanto, a modernidade revelou verdadeira transição e coexistência entre o velho regime feudal e era pré-capitalista, base para a solidificação dos motivos que levaram ao reconhecimento do Dano Moral, tal como revelado historicamente.

2.2 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL NA CONTEMPORANEIDADE

A formação do Estado capitalista começa quando uma onda revolucionária burguesa invade a Europa, trazendo transformações econômicas que representaram o maior paradigma da história moderna. De fato, nesse instante, por meio da Revolução Industrial, ocorre a reestruturação do modelo instituído (capitalismo) e a reorganização da sociedade.⁷⁹ Deveras, o emprego da maquinofatura nas fábricas gerou o aumento inevitável dos acidentes nas fábricas e levou ao surgimento da ideia inicial de responsabilidade civil objetiva.⁸⁰ De outro lado, a classe proletária, então representativa do grande contingente populacional, se viu, em prol do liberalismo e do aumento dos lucros, explorada ao extremo. A liberdade garantida pelo não intervencionismo estatal significou, na prática, a reunião de grandes massas de capital, o trabalho em jornadas extenuantes (inclusive para o menor), a precariedades das condições de trabalho e a miséria das classes proletárias.⁸¹

Nesta acepção, os escritos de Karl Marx, significaram uma mudança fundamental na

⁷⁷ NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTR, 2012, [s.p.]

⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2012, pág. 155.

⁷⁹ Cf. **História das Sociedades modernas às sociedades atuais**. 1999, p. 181.

⁸⁰ ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da responsabilidade civil objetiva**. [s.d.][s.p.]

⁸¹ MOURÃO, Almir Gonzaga. **Dano Moral na Justiça do Trabalho**. 2009, pág. 12. apud MARTINS, Sérgio, 2000, pág. 34.

interpretação dos fenômenos sociais que, até então, se apoiavam em concepções idealistas.⁸² Dessa forma, para o autor é a atuação e as condições materiais que determinam as formas de vida e existência.⁸³

Quanto à evolução, podemos dizer que o lapso histórico de formação do Estado capitalista, está compreendido nos direitos de segunda geração, pautados pelo reconhecimento dos direitos sociais, culturais e econômicos, com inspiração no princípio da igualdade, impulsionada pelos problemas ocasionados pela Revolução Industrial.⁸⁴

Entretanto, a crítica que se formava no plano sociológico não se mostrava suficiente para transformar o posicionamento dos juristas, que até então, adotaram uma visão patrimonialista, ou seja, coadunaram com a noção material do dano.⁸⁵ Justamente na lacuna da teoria da diferença,⁸⁶ a qual definia o dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso, surge a teoria do interesse, para qual, somente existiria o direito subjetivo se presente o interesse jurídico. Essa Teoria tem teve como precursor Ihering e abrange os interesses não somente patrimoniais, mas também morais:

Nesta nova teoria, chamada do interesse, o dano coincide com a avaria de interesses juridicamente protegidos. Conforme André Montoro, interpretando o interesse que Ihering invoca no seu conceito para justificar o dano nesta nova teoria, qual seja, teoria do interesse, diz: “interesse tem para ele tem significação mais ampla. Aplica-se não apenas aos interesses patrimoniais ou econômicos, mas a quaisquer bens, vantagens ou valores materiais ou espirituais, como a personalidade, a liberdade, a honra, a cultura, a família, etc.”⁸⁷

Ao mesmo tempo, Savigny e Jellinek, norteados pelo elemento volitivo do direito subjetivo, foram contra os direitos da personalidade. Da mesma forma, pode-se fazer referência a Gabba (1835-1920), o qual sustenta como argumento para a objeção ao reconhecimento do Dano Moral a dificuldade em se compensar a dor moral através do dinheiro.⁸⁸ Embora as ideias sobre a interpretação do direito subjetivo sejam diferentes, todas foram pensadas tendo

⁸² GOMIDE, Denise Camargo. **O materialismo histórico dialético como enfoque metodológico para a pesquisa sobre políticas educacionais** apud TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em Ciências Social: a pesquisa qualitativa em educação**. 1987, pág. 51.

⁸³ SOUZA, Raylane Marques. **Marx e o Materialismo Histórico**. 2013, p. 1.

⁸⁴ JUNIOR, Nilson N. da S. **Segunda Geração dos Direitos Fundamentais**. [s. d.]. [s. p.] apud MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**, 2008, pág. 40

⁸⁵ SOUZA, Flávio Alexandre de. **Dano Moral à Pessoa Jurídica**. 2003, pág. 15.

⁸⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, 2009, p.143.

⁸⁷ SOUZA, Flávio Alexandre de. Op. Cit., p. 16 apud Montoro, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25a ed. São Paulo: Lejus, 1999, p. 84-86.

⁸⁸ (SILVA, Wilson Mello da. **O dano e sua reparação**, 1983, p. 343.);(CASÉ, Anderson George de Lima. **Impossibilidade de Dano Moral às Pessoas Jurídicas**. 2010, [s.p.]

pressuposto o individualismo, do voluntarismo, do patrimonialismo.⁸⁹ Apesar disso, importantes doutrinadores como Georges Ripert admitiram a possibilidade da reparação por Danos Moral.⁹⁰ Já Kelsen, alterou a concepção de direito subjetivo, transformando-o em poder eventual concedido pelo Direito objetivo, mediante uma ação, para que o Estado aplique a sanção àquele que não cumpre um dever normativo.⁹¹ Como consequência surge na Europa um movimento de codificação.

Sabe-se que o Direito Romano influenciou o direito francês, pois em épocas remotas não se conhecia, na França, o elemento subjetivo do dano.⁹² Por isso, é acertado dizer que no momento em que houve a criação do Código de Napoleão⁹³, os valores materiais ainda eram considerados em detrimento do ser.⁹⁴ De acordo com o artigo 1382 do referido Códex: “tudo o que alguém praticar com qualquer outro homem, causando-lhe danos, está obrigado com ele a vir a reparar a falta causada”. O grande problema residia em interpretar de maneira correta este artigo, à medida em que o termo “dano” ali presente poderia ou não abarcar também o Dano Moral. Dessa forma apesar de todo o contexto e da falta de previsão expressa acerca do ressarcimento de danos extrapatrimoniais, há a presunção de que a intenção do legislador foi a de admitir a responsabilidade independentemente da natureza jurídica do dano.⁹⁵ Atualmente, embora haja doutrinadores que não admitam a reparação do dano eminentemente moral, a maior parte, na sua maioria expressiva, admite a amplitude interpretativa, de forma que as Cortes de Justiça francesa, vem consolidando a tese da reparação do Dano Moral, sedimentada pelos ideais da Revolução de 1789.

Contemporâneo desse período foi John Stuart Mill, teórico que formulou proposições acerca da liberdade, se dedicando inclusive a deliberar sobre a questão da liberdade de consciência, pensamento, sentimento e opinião. Para o autor a liberdade do indivíduo é proveniente da liberdade para propósitos que não envolvam dano a outros:⁹⁶

⁸⁹ **Reflexões sobre a noção de direito subjetivo frente à tutela dos direitos individuais e transindividuais.** 2013, p. 279.

⁹⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** 1999, p.345

⁹¹ COIMBRA, Rodrigo. Op. Cit.p. 278

⁹² REIS, Clayton. **Dano Moral.** 2010, pág. 37.

⁹³ (Ibid., p. 43-45).

⁹⁴ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do punitive damage nas ações de indenização por Dano Moral no ordenamento jurídico brasileiro.** 2008, pág. 83.

⁹⁵ Ibid., pág. 84 apud SILVA, Wilson Mello da. **O dano e sua reparação.** 1983, 108 a 109.

⁹⁶ A constituição Federal, assegura a inviolabilidade da liberdade de crença, opiniões filosóficas e políticas (art. 5º, VI, CF/88) de expressão coletiva - liberdade de reunião, associação, participação na gestão empresarial e de greve – (artigo 8º da CF/88), de livre exercício de trabalho ou profissão (artigo 5º, inciso XIII, CF/88) além de liberdade literária, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, inciso IX CF/88) nas relações de trabalho.

Em Mill, portanto, a liberdade é negativa. Trata-se do pensar, sentir, expressar e mover sem impedimentos postos pela coletividade ou por outros indivíduos. A única limitação legítima dessa liberdade é aquela motivada pela prevenção de danos aos outros. “Ninguém – seja um indivíduo ou um governo – tem o direito de restringir a palavra, a publicação de ideias ou a conduta de alguém, a não ser para evitar que esse alguém cause danos a outra pessoa”. Somente a prevenção do ano justifica a intervenção na liberdade.⁹⁷

Na Inglaterra a condenação do autor do dano, sofreu influência direta do Direito Romano antigo: as vítimas entravam com uma ação para receber uma indenização e podiam exigir que fosse aplicado um castigo físico ao ofensor.⁹⁸

No Brasil Colonial aplicavam-se as Ordenações do Reino de Portugal, que de um modo geral traziam dispositivos onde se presumia a ideia de reparação de danos morais.⁹⁹ Aliás, o Código Criminal datado de 1830, dispunha que a indenização seria sempre a mais completa possível, mas sem fazer nenhuma alusão à reparação do Dano Moral.¹⁰⁰ Com a independência, surgiu a necessidade de uma lei civil própria e Augusto Teixeira de Freitas encarregou-se da primeira Consolidação do Brasil: a Consolidação das Leis Civis, de 1858, que além de reproduzir alguns dispositivos das Ordenações do Reino de Portugal, previa em outros a compensação em caso de infringência ao patrimônio moral. O artigo 86 dispunha que os contraentes, com aprovação de seus pais, tutores, ou curadores poderiam definir e ajustar nas escrituras a quantia, que deveria servir de compensação á parte lesada no caso de injusto repudio, enquanto o artigo 87 dispunha que em falta de estipulação, a indenização das perdas e interesses deveria ficar ao prudente arbítrio do Juiz, segundo as circunstâncias que viessem a ocorrer.¹⁰¹

Em meados de 1888, as teorias da responsabilidade civil objetiva começam a ganhar contorno, inclusive na Alemanha, através das ideias de Vitor Mataja, autor que concebeu a teoria do risco como fundamento da obrigação de indenizar.¹⁰² Por essa teoria haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.¹⁰³ Através dela, surgiram outras ramificações, quais sejam, a teoria do risco proveito, criado, integral,

⁹⁷ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Sobre a liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill**, 2011, [s.p.] apud ADAMS, Ian [Et. al.]. **Cinquenta pensadores políticos essenciais: da Grécia antiga aos dias atuais**. 2006, pág. 117.

⁹⁸ COSTA, Judith Martins. PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva**. 2005, p. 18

⁹⁹ Cf. **O Dano Moral e a sua reparação civil**. 2005, pág. 154.

¹⁰⁰ LIMA, Manuela Hermes de. **Fixação do Dano Moral ao Trabalhador**. 2002.

¹⁰¹ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis: Decreto n. 2.318 de 22 de dezembro de 1858**, 1876, p. 153.

¹⁰² ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Op. Cit., [s. p.]

¹⁰³ Essa teoria foi repescada pelo Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único.

excepcional, profissional, dentre outras. O risco proveito é fundado na responsabilidade daquele que tira proveito ou vantagem do fato causador do dano, sendo obrigado a repará-lo, já o risco criado, é baseado em qualquer atividade ou ato humano que possa gerar danos aos demais, surgindo à obrigação de indenizar independe do aspecto econômico ou profissional.¹⁰⁴ O risco integral subsiste mesmo nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e o risco excepcional decorre do exercício de atividades que expõem os membros da coletividade a riscos anormais.¹⁰⁵ Outrossim, o risco profissional explica a indenização que é concedida ao trabalhador, independentemente da culpa do empregador.¹⁰⁶

Já na Itália, Vittorio Emanuele Orlando, apesar de não ter suprimido totalmente da ideia de culpa, também fez alusão ao risco¹⁰⁷, enquanto na França, Saleilles e Josserand deram através dessa teoria, um novo significado a responsabilidade civil do país, pois incluíram em suas obras a responsabilidade sem culpa, em oposição ao Código Civil Napoleônico.¹⁰⁸

De outro lado, encontramos em todos os Estados Alemães, codificados ou não pelo CC Alemão (1900), uma adesão franca à doutrina da reparação do Dano Moral, pois embora houvesse uma preferência em geral à dor física, criaram o instituto do Schmerzensgeld, que previa em seu sentido amplo a reparação econômica em casos de lesões física ou morais, estando presente tanto no Gemeines Recht e Códigos anteriores, como no próprio BGB.

Nada obstante, embora no Código Civil esteja expressamente previsto o Danos Moral, tal previsão se restringe a um número limitado de casos¹⁰⁹. Apesar de a figura da “Busse” do Código do Império Alemão ter suprido em parte as lacunas do BGB, o instituto era uma forma de reparação de danos extrapatrimoniais concedida a casos singulares de injúria.¹¹⁰ Hoje em dia, a maioria dos doutrinadores na Alemanha defende a reparação do dano eminentemente moral.¹¹¹

A partir do século XX, os Estados passam a adotar, paulatinamente, uma nova postura política, qual seja, a de intervenção no domínio econômico e social, sob uma visão democrática e solidária, a fim de buscar garantir a proteção aos hipossuficientes, notadamente os trabalhadores, conhecido como “Welfare State”. As primeiras Cartas Constitucionais que

¹⁰⁴ ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Op. Cit., [s. p.]

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2005, p.145.

¹⁰⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, 1998, pág. 270.

¹⁰⁷ Ibid., [s.d.] [s.p.] apud SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. 1974, p. 29.

¹⁰⁸ Aragão enfatiza: “Os juristas na França conceberam a teoria do risco como sendo uma probabilidade de dano, isto é, aquele que exercesse uma atividade perigosa deveria assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente.” ARAGÃO, Valdenir Cardoso. Op. Cit., [s.p.] apud SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva do direito de danos**, 2004, p.13.

¹⁰⁹ Cf. **O Dano Moral e a sua reparação civil**, 2005, p. 96.

¹¹⁰ Cf. **O Dano e sua reparação**. 1983, p.100.

¹¹¹ Cf. **Dano Moral**, 2010, pág. 52.

valorizaram e reconheceram os direitos sociais, foram por exemplo, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição da República de Weimar de 1919.¹¹²

Apesar da influência romana, a lei Italiana de 1930 estava em conformidade com o CP revogado, sendo que os casos de reparação por dano não-patrimonial eram reduzidos. Contudo, o CP Italiano posterior determinava que os danos patrimoniais ou não patrimoniais fossem ressarcíveis. Com a promulgação do CC Italiano de 1942, ocorreu a delimitação segunda a qual somente os danos morais decorrentes de ilícitos penais podiam ser objeto de reparação. Mas o rigor da lei Italiana, não foi suficiente para impedir, que a doutrina e as decisões prolatadas pelos tribunais Italianos considerassem que a dor física é tão importante quanto à dor moral.¹¹³ Nesse tempo, ainda vigorava o CC de 1865, conjunto de normas que recebeu influência direta do Código Napoleônico e que reforçava a regra ampla de que os danos fossem sempre reparáveis.

Até o século XIX, as funções, punitiva e compensatória eram confundidas pelas cortes americanas e inglesas, sendo que nessa época, os danos eram exclusivamente patrimoniais. Foi só a partir do século XIX que houve uma expansão do actual damages (atual compensatory damages), de modo a abranger também os danos extrapatrimoniais.¹¹⁴

Não obstante, foi na década de 60 que a aplicação dos Punitive Damages pelos Tribunais Americanos sofreu enorme crescimento. Na década de 90, foram constatados vários casos de demandas de indenizações milionárias decorrentes da aplicação da Teoria dos Punitive Damages e que tal comportamento vem sendo questionado e alterado pelos juristas, ante os absurdos indenizatórios ocorridos.¹¹⁵ Atualmente, a responsabilidade civil no Common Law se desenvolve também, através do instituto do Tort Law, que abrange os ilícitos civis que atingem as pessoas e a propriedade, excluídos os ilícitos meramente contratuais e os ilícitos penais. Nesse sistema, os processos são julgados através de um júri popular, em que há três principais remedies: o nominal damages, o compensatory damages (antigo actual damages) e os punitive damages.¹¹⁶ No entanto, explica André Gustavo Corrêa Andrade, que a falta de normatização específica faz com que o Dano Moral, não tenha uma estrutura definida no Tort Law.¹¹⁷

Apesar de todo o reconhecimento histórico acerca do Dano Moral no mundo, a Segunda

¹¹² Cf. **Dano Moral Coletivo**. 2012, p.127-128.

¹¹³ Cf. **O Dano Moral e a sua reparação civil**. 2005, p. 100-103

¹¹⁴ BASSAN, Marcela Alcazas. **As funções da indenização por danos morais e a prevenção de danos futuros**. 2009, p. 56).

¹¹⁵ RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do “punitive damage” nas ações de indenização por Dano Moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008, p. 248 -249)

¹¹⁶ BASSAN, Marcela Alcazas. **Op. Cit.**, p. 51, 53, 54, 56.

¹¹⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano Moral e indenização punitiva**. 2006, pág.183).

Guerra Mundial demonstrou através no nazismo e do genocídio a desconsideração total dos valores éticos-jurídicos. A partir deste conflito o mundo movimentou-se no sentido de proteger a Dignidade Humana. Nesse contexto podemos citar os movimentos de cartas constitucionais deflagradas, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e a Lei Fundamental de Bonn, de maio de 1949.¹¹⁸ Como consequência desse processo, surgiram os direitos de terceira geração, que descortinaram os direitos de solidariedade, inclusive á paz, ao meio ambiente adequado, ao patrimônio comum da humanidade, a comunicação e autodeterminação dos povos, com vistas a promoção da qualidade de vida e dignidade do ser humano, além dos direitos metaindividuais.¹¹⁹

No Brasil, o Decreto Legislativo nº 2.681 de 1912, já consagrava os danos morais como uma modalidade de responsabilidade no transporte ferroviário.¹²⁰ O legislador do CC de 1916, não havia inserido uma regra geral de Dano Moral para conceder a indenização em casos previstos.¹²¹ Admitia apenas a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, e embora não tenha abarcado a boa-fé objetiva, já apresentava os fundamentos para a execução dos contratos.

Nesse tempo, os adeptos da reparação do Dano Moral em nosso direito procuravam esvaziar o fundamento jurídico da reparação¹²², pretendendo que o objetivo moral se aplicasse apenas ao direito pré processual e não ao direito material, sendo que o interesse moral bastaria para o ingresso em juízo, mas não para justificar a condenação em perdas e danos. O artigo 76 rezava que para propor, ou contestar uma ação, fosse necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral e que o interesse moral só autorizava a ação quando tocasse diretamente ao autor, ou à sua família. Já o artigo 159 determinava que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violasse direito, ou causasse prejuízo a outrem, ficaria obrigado a reparar o dano, sendo que a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade eram reguladas pelo disposto no próprio Código, nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Apesar disso, também havia aqueles que coadunavam com a ideia de que se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo, tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral não se exprimisse em dinheiro, pois que o conceito de ação estaria vinculado ao direito subjetivo do autor e, portanto, ao direito material.¹²³

A primeira lei acidentária foi o Decreto nº 3.724/1919, que adotou a teoria do risco

¹¹⁸ RESEDÁ, Salomão. **Op. Cit.**, p. 86-87

¹¹⁹ Cf. **Dano Moral Coletivo**. 2012, pág. 148.

¹²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2006, p.27-28.

¹²¹ ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**, 1965, p. 334.

¹²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 1958, [s.p.].

¹²³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil**. 1956, pág. 256.

profissional e passou a estabelecer a responsabilidade objetiva do empregador, excetuando apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.¹²⁴ O Decreto nº 24.637/1934, por sua vez, ampliou o conceito de acidente para abranger as doenças profissionais atípicas, e foi seguido pelo Decreto-Lei nº 7.036/1944, o qual incorporou as concausas e o acidente in itinere. Ademais, pela primeira vez, admitiu-se a cumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, no caso de dolo do empregador ou de seus prepostos.¹²⁵

Em 1943, o governo de Getúlio Vargas aprovou o Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, ou seja, a CLT, tendo sido o maior marco das garantias e direitos trabalhistas, a qual foi mais tarde alterada por diversas leis específicas, dentre elas a Lei nº 6.514 de 1977 que deu redação ao artigo 166 da CLT. Seu texto estabelece que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Em 1963, houve a edição das Súmulas nº: 230 do STF, tendo ficado estabelecido que a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade; 229 do STF, que admitiu a cumulatividade de indenização acidentária com a de direito comum não apenas para os casos de dolo, mas também de culpa grave do empregador; 89 do STJ, para a qual a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa e 341 também do STF, que previu a presunção da culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Posteriormente, sobrevieram leis especiais, regulando os danos morais de maneira setorial, quais sejam, o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962 (o artigo 84 determina que a estimação do Dano Moral, o Juiz leva em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade e repercussão da ofensa), o Código Eleitoral, de 1965, (o §1º do artigo 243 dispõe que o ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, pode demandar, no Juízo Civil a reparação do Dano Moral) e a Lei de Imprensa, de 1967 (o artigo 49 ordena que quando a pessoa viola direito, ou causa prejuízo a outrem, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, fica obrigada a reparar os danos morais nos casos previstos na lei e nos casos de calúnia, difamação ou injúrias).

¹²⁴ BETOTTI, Monique. **A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista**, 2004 apud ALMEIDA. **A responsabilidade patronal nos acidentes de trabalho: elementos para uma teoria trabalhista**. [s. d.] [s. p.].

¹²⁵ Ibid., p.109-124.

Em 1969, foi assinada a Convenção Americana conhecida por Pacto de San José na Costa Rica, vindo a ser um instrumento de reafirmação de Direitos Humanos, com impactos diretos sobre a aplicação dos Danos Morais.¹²⁶ Logo após, foi baixado o Decreto-Lei nº 293/1967 pelo Ato Institucional nº 4¹²⁷, por Humberto de Alencar Castelo Branco em 7 de dezembro de 1966, quando organiza-se e discutiu-se uma nova Constituição ao Brasil condizente ao governo militar instaurado em 1964. Por meio deste decreto foi atribuído caráter exclusivamente privado ao seguro em casos de acidente de trabalho.

Importa ressaltar, ainda, que, a partir de 1967, a reparação dos danos decorrentes de acidente de trabalho passou a ser coberta por um seguro coletivo mantido pelo empregador e pago pelo INSS (responsabilidade civil objetiva coletiva, fundada no solidarismo).¹²⁸ Embora de fato ainda não houvesse ocorrido a Revolução Telemática ou de Revolução da Informação, com o surgimento inicial de equipamentos telemáticos de custo acessível aos trabalhadores, o teletrabalho a domicílio também ocupou boa parte das relações empregatícias.¹²⁹

Registre-se que o art. 14, § 1º da Lei n. 6.938 de 1981, estabelece a responsabilidade civil e criminal do poluidor ambiental, além da legitimidade do Ministério Público para propor a ação, sem óbice a aplicação das penalidades previstas no próprio artigo:

Art.14 – (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O CBA de 1986, definiu a responsabilidade civil do transportador em caso de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque, sendo que a responsabilidade do transportador estende-se a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho. Estabeleceu também, que todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir

¹²⁶ DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **A honra como objeto de proteção jurídica**. [s. d.] [s.p.].

¹²⁷

¹²⁸ Cf. **A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista**, p.109-124, apud Cf. **A responsabilidade patronal nos acidentes de trabalho: elementos para uma teoria trabalhista**, [s. p.].

¹²⁹ Conforme a CLT: Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (...). Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (...).

eventual indenização de riscos futuros em relação, aos danos, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos ou contratados, aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados (incluídos os tripulantes, diretores e empregados que viajem na aeronave acidentada) aos passageiros, ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados.¹³⁰

Quanto as decisões do TST, já fora publicada decisão de manutenção de sentença onde aplicou-se Dano Moral em face de queda de avião que resultou em morte do piloto empregado, com base na responsabilidade subjetiva do empregador que não pagou o seguro para a garantia de indenização aos tripulantes.¹³¹ A partir daí, a jurisprudência brasileira avançou de maneira tímida, ofertando algumas concessões à reparabilidade do Dano Moral, com relação à liberdade de informação e limitando-a aos direitos à imagem, à honra, à privacidade e à intimidade.¹³² A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que o Dano Moral já estaria compreendido dentro da indenização, não sendo acumulável com lucros cessantes, enquanto nas instâncias ordinárias alguns julgadores afastavam a aplicação de transferência do Dano Moral aos familiares ou sucessores e outros a aplicavam, desde que fosse comprovado uma redução considerável do patrimônio do ofendido.¹³³

Em 1992, o STJ publicou a Súmula nº 54, definindo que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Mas, no processo do Trabalho o comum é contar-se como marco inicial dos juros moratórios, o ajuizamento da ação trabalhista, como regulamentado pelo art. 39, §1º da Lei 8.117/91.

Por tudo que se alinhou, é possível concluir que com a Revolução Industrial houve verdadeira transição para o Estado Capitalista e Contemporâneo, e foi a partir de então que o movimento de codificação começa a ganhar força na Europa e na América, culminando no processo de tentativa de reconhecimento do Dano Moral Trabalhista.

¹³⁰ (TST – RR 1256.32.2012.5.09.0664; Rel. Augusto César Leite de Carvalho; Data de Julgamento: 05/08/2015; 6ª Turma; Data de Publicação: 05/08/2015). Conforme o artigo 178 d CBA: Art. 178. § 1º As aeronaves e os operadores deverão atender aos respectivos requisitos técnicos e a todas as disposições sobre navegação aérea e segurança de voo, assim como ter, regularmente, o seguro contra danos às pessoas ou bens na superfície e ao pessoal técnico a bordo.

¹³¹ Alexandre Agra Belmonte defende a aplicação da teoria do risco proveito no caso previsto art. 268 do CAB. Para ele somente a culpa exclusiva da vítima e ausência de nexo causal elimina o dever de reparação. (BELMONTE, Alexandre Agra. Tutela da composição dos Danos Morais nas Relações de Trabalho, 2014, pág. 40)

¹³² LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano moral nas relações individuais de trabalho**, 2001, pág. 67.

¹³³ Cf. **Dano Moral**. 1999, p.49-50.

CAPÍTULO 3 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA NA ATUALIDADE

No primeiro ponto deste capítulo restará estabelecida a concepção do Dano Moral Trabalhista na CF de 1988, o maior marco da implantação deste direito no país. Em seguida, serão expostas, algumas Leis Esparsas, além dos impactos que a Revolução Tecnológica produziu no cenário laboral.

Ainda, diante da necessidade de traçar a historiografia do CC de 2002, a partir do momento em que foi criado, serão mostrados os pontos controversos de sua aplicação, principalmente pós EC nº 45/2004. A 1ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, também será alvo de narração, pois a partir dela é possível entender o panorama geral a respeito do tema. Adiante, haverá uma breve explanação de algumas mudanças introduzidas pela IN 39/2016 e o CPC de 2015 e os seus reflexos produzidos no assunto.

Já no segundo ponto, serão analisados alguns dos artigos que tratam dos Dano Moral Trabalhista e que foram objeto da Lei 13.467 de 2017, além de destacados os enunciados emitidos pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA que discutem essa alteração da CLT.

3. 1 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A CF introduziu em 1988, uma nova realidade jurídica Brasileira, por ser divisora de águas na história do direito aos danos extrapatrimoniais Trabalhistas¹³⁴, colocando o trabalho humano e a dignidade do trabalhador como valores jurídicos amplamente protegidos, nos termos do inciso X artigo 5º (que diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo Dano Moral decorrente de sua violação), do inciso V do mesmo artigo (em que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por Dano Moral), do artigo 7º (que assegura o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem incluir a indenização a que tem direito, quando incorrer em dolo ou culpa), e do artigo 225 (onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados).

¹³⁴ MORAES, Gardênia Borges. **Dano Moral nas relações de trabalho**. 2003, [s.p.]

Como efeito de todo esse processo de democratização, surgiram os direitos de quarta geração, os quais promoveram o direito à democracia, à informação e ao pluralismo¹³⁵, havendo também aqueles que entendem pelo enquadramento desses direitos á preservação da vida, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permite manipulações ao patrimônio genético dos seres humanos.¹³⁶

Superando as digressões jurisprudenciais que ainda remanesciam antes da CF de 1988, o STJ, com respaldo em preceito constitucional, consolidou a Súmula nº 37, que diz serem cumuláveis as indenizações por Dano Material e Dano Moral oriundos do mesmo fato.

Em seguida, foi criado o CDC, que no artigo 6º, incisos VI e VII admite a reparação de danos morais coletivos *Latu Sensu*. Já o artigo 81 traz a conceituação e distinção entre interesses ou direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos, *in verbis*:

Artigo 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A propósito, com essa implementação, é implantada a redação do artigo 21 da LACP, que diz serem aplicáveis à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o CDC.

É sabido que ocorrerá Dano Moral Coletivo sempre que houver ofensa que exceda a esfera patrimonial aos interesses difusos, coletivos “*stricto sensu*”, e individuais homogêneos. Todavia, parte da doutrina entende que os interesses individuais homogêneos não possuem a característica da transindividualidade, razão pela qual não seria possível, a ocorrência de danos morais coletivos, nessa seara.¹³⁷ Destaca-se o pensamento de Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, para quem só é possível a tutela dos danos morais coletivos, quando violados os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, à medida em que os individuais homogêneos não são exercidos de maneira coletiva, mas individualmente. Na defesa aos interesses individuais homogêneos, que ocorre por meio da Ação Civil Coletiva, a legitimação se dá por meio da substituição

¹³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 2006, p. 571.

¹³⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1992, p. 6.

¹³⁷ DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. **Dano Moral coletivo**. 2008, p. 207.

processual. Quanto a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais trabalhistas, há certo dissenso na doutrina e jurisprudência, uma vez que o interesse é divisível e indisponível. Além disso, há uma tendência em se prestigiar a tutela do direito individual homogêneo na esfera trabalhista, a cargo dos sindicatos.¹³⁸

Com a edição da Lei n. 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências e através do inciso I do artigo 21, houve a inserção das concausa ao acidente de trabalho, demonstrando a responsabilidade civil acidentária restará configurada mesmo quando a causa ensejadora do fato não tenha sido a única determinante, in verbis:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

É preciso ressaltar que no Direito Civil Brasileiro, o dever de reparar somente acontece quando o evento danoso é consequência direta e imediata de determinada causa, sendo que a culpa exclusiva da vítima (art. 945 do CC), o fato de terceiro (analogia ao §3º do artigo 14 do CDC e art. 932 inciso III do CC) e a força maior (artigo 393 do CC) representam excludentes da responsabilidade do empregador. A jurisprudência tem aplicado também a teoria do fortuito interno, pela qual o caso fortuito somente será tido como excludentes de ilicitude quando preencher os requisitos de externalidade, aqueles que eliminam por completo a relação de causalidade.¹³⁹

Seguidamente, o STJ firmou a Súmula nº 15, em que se determinou, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, e a Súmula nº 227 em relação à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer Dano Moral, com a ressalva de que essa possibilidade somente existe se houver lesão à honra objetiva (difamação), sendo impróprio falar em honra subjetiva (calúnia ou injúria da empresa).¹⁴⁰

Em 1998 foi criada a Lei 9.610 de 1998, que regulamenta os direitos autorais e dá outras providências. O artigo 27 da referida lei, dispõe que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, sendo que pelo o artigo 24, os direitos morais do autor são: I o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra; II – de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo do autor, na utilização da obra. Ao mesmo

¹³⁸ Cf. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 2016., pág. 1345.

¹³⁹ DALLEGRAVE NETO, José. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.**, p. 221.

¹⁴⁰ NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro. **O Dano Moral da pessoa jurídica.**, 2012. [s.p.].

tempo, quem não cumprir as obrigações expostas nos incisos do artigo 108, quais sejam, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, estará resignado ao pagamento de danos morais. Contudo, o fato de a lei permitir que a exploração industrial e comercial da criação seja unicamente do empregador, invenções decorrentes do serviço, expresso no contrato de trabalho, não retira os direitos autorais do mesmo, que ainda pode requerer o mesmo direito caso haja essa violação. Cabe ressaltar, que as obras e invenções dos estagiários, prepostos e outros trabalhadores estão regulamentadas pelo artigo 4º da Lei 9.609 de 1998 e 92 da Lei 9.279 de 1996.¹⁴¹

Ato contínuo, a edição da Lei nº 9.799 de 1999 inseriu na CLT, o artigo 373-A, que prevê no inciso VI, a proibição de o empregador ou seu representante realizar revista íntima nas funcionárias. Sem embargo, é sabido que o empregador detém o poder de fiscalização e portanto, constituindo exercício regular de direito (artigo 188, inciso I do CC), as revistas pessoais que não afetem a dignidade do empregado, não caracterizando abuso de direito (artigo 187 do CC) ou ato ilícito (artigo 188 caput, CC), a revista sem contato corporal e que não incorra em constrangimento para o trabalhador.¹⁴²

Com a passagem para o século XX emergiram os direitos de quinta geração, pelos quais ficam assegurados os Direitos decorrentes do desenvolvimento da era cibernética, da rede de computadores e sobre os bens que se vinculam ao espaço digital, tornando-se essencial definir legislações que protejam os usuários dos meios de comunicação de massa.¹⁴³ Nesta circunstância, ilustra-se terem surgido as correntes a respeito da subordinação jurídica do trabalhador que executa seu trabalho em domicílio ou a distância. Uma sustentando que os meios informacionais tecnológicos não geram subordinação e outra que tais meios se equiparavam ao controle presencial. Enquanto a primeira corrente se baseia no caput do artigo 6º, a segunda está fundamentada no parágrafo único do mesmo artigo. A própria Jurisprudência do TST, corroborou pela adoção da segunda corrente, através do enunciado da Súmula nº 428, a qual estabelece que o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Embora a competência ainda não fosse ainda da Justiça do Trabalho, a legislação já apontava para que

¹⁴¹ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.**, pág. 603.

¹⁴² Tribunal Superior do Trabalho. **Você sabe quais os limites da revista pessoal no trabalho?** 2015., [s. p.]

¹⁴³ Já firmava as bases desse pensamento, Karl Larenz, conforme aponta Luiz Alberto Thompson Flores Lenz:¹⁴³ é diverso o posicionamento do insigne Karl Larenz, para quem, embora a pessoa jurídica tenha alguns direitos da personalidade, tais como o nome, sendo composta de membros, que podem ser ofendidos precisamente em sua vinculação quando comunidade – sociedade –, estando legitimada para a defesa da honra dessa comunidade, "pero no posee una propia dignidade como persono, dado que no es um sujeto ético, ni tampoco tiene una esfera privada digna de protección ni um "derecho general de la personalidad". (WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos: Novas dimensões e novas fundamentações.**, pág. 21)

uma vez comprovados os elementos dano, nexó e culpa patronal, ainda que culpa in vigilando, a empresa indenizasse o teletrabalhador dos danos materiais e morais resultantes do acidente de trabalho.¹⁴⁴

Já o legislador do CC de 2002, procurou não deixar dúvidas quanto à amplitude do instituto da reparação por Dano Moral,¹⁴⁵ reconhecendo-o definitivamente, por meio dos artigos: 11 (os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária); 422 (os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé); 421 (a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato); 113 (os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração); 187 (também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes); 186 (aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito); 12 (pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclame perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei).

O Código, inclusive, trouxe consigo a possibilidade de indenizar-se civilmente, nos termos do artigo 953, 948 e 951, os delitos praticados no âmbito penal, como injúria, difamação ou calúnia, bem como a ofensa a liberdade, a indenização por homicídio e lesão corporal, respectivamente. Ocorre que o artigo 935 dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

É importante entender, porém, que a sentença no processo penal tem que ser definitiva e irreversível para produzir efeitos no juízo trabalhista. Da mesma forma, uma sentença absolutória de um crime que viola direitos a personalidade, não obriga a Justiça do Trabalho a dar um parecer contrário a aplicação do Dano Moral, na medida em que se tratam de competências distintas, e jurisdições independentes.¹⁴⁶ Ainda, o ajuizamento da demanda

¹⁴⁴ Dispõe o artigo 6º e seu parágrafo único: Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (...) Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

¹⁴⁵ MACHADO, Leandro Campos. **O Dano Moral na relação de trabalho: uma abordagem jurisprudencial.** [s. d.] [s. p.].

¹⁴⁶ NOVAES, Luis Fernando Pamplona. **Os crimes cometidos pelo empregado contra o empregador e o sobrestamento da ação trabalhista.** 2012, [s. p.]

criminal é causa de suspensão do decurso do prazo prescricional, por força do art. 200 do CC, do artigo 63 ao 66 do CP de 1940.

A respeito do artigo 946, o qual preceitua que se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato posição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar, foi aprovada a Súmula nº 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da ANAMATRA, determinando que o valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.¹⁴⁷

Logo adiante, foi aprovado a Súmula nº 211 do TST, estabelecendo que os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

No caso da Justiça Trabalhista, mesmo quando em vigor a redação do antigo artigo 114 da Constituição, a jurisprudência do TST já se inclinava no da competência material para dirimir controvérsias sobre a reparação do Dano Moral decorrente da relação de trabalho (nesse sentido a OJ n. 327, da SBDI-1, do TST).¹⁴⁸

Todavia, o STJ entendia que a competência era da Justiça comum e não da Justiça Laboral, nos termos do artigo 109, inciso I da CF.¹⁴⁹ Mesmo após a implementação da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que alterou o inciso VI do artigo 114 da CF e ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as indenizações por Dano Moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o STJ se posicionou, através da Súmula nº 366, no sentido de que competir à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido¹⁵⁰ que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por danos

¹⁴⁷ As formas de liquidação de sentença, por cálculo, arbitramento e artigos estão previstas no artigo 509 do CPC de 2015.

¹⁴⁸ (Cf. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2016, pág. 278.) Para a autora abaixo, trata-se de exceção praticamente consolidada pela jurisprudência pátria à ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todas as espécies de relação de trabalho. (BROD, Fernanda Pinheiro. **Competência da Justiça do Trabalho: a expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” e os efeitos de sua interpretação ampliativa**. 2011, [s. p.])

¹⁴⁹ (COSTA, Waldir Oliveira da. **Dano Moral nas relações de Trabalho: Questões controvertidas após a emenda constitucional nº 45 de 2004**. 2007, [s. p.].) De acordo com o art. 109, inciso I: Art. 109- Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

¹⁵⁰ Ma, a composição da família sofreu significativas modificações nas últimas décadas, o que sugere que as pessoas legitimadas são, exatamente, aquelas que mantêm vínculos firmes de amor, de amizade ou de afeição com os parentes mais próximos; os cônjuges que vivem em comum; os unidos estavelmente, desde que exista a efetiva aproximação. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades sobre a indenização por Dano Moral decorrente de acidente de trabalho**. 2007 apud BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 1999, [s. p.].) Por conseguinte, destaca que em se tratando de união estável, a doutrina e a jurisprudência têm

morais por parte do ex-empregador, por não estar a causa baseada em dano decorrente da relação de trabalho, mas, sim, em ilícito extracontratual, de natureza civil.¹⁵¹ Somente após, o STJ mudou seu posicionamento, cancelando a Súmula nº 366, em razão de o STF ter firmado entendimento, no Conflito de Competência nº 7545-7 do STF, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho decorre do que a doutrina chama de “dano em ricochete”, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de outra, em razão da ligação afetiva entre a vítima e esta.

Em 2004, o STJ editou a Súmula nº 281, especificando que a indenização por Dano Moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Além disso, o TRT-19 julgou uma causa onde entendeu ser descabido o pagamento de indenização por danos morais quando a punição disciplinar for não resultante de ato ilícito perpetrado pelo empregador, mas decorrente simplesmente do exercício regular de seu direito potestativo, na medida em que não configurado o abuso de direito.¹⁵²

Mister entender, porém, que a partir do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG do STF¹⁵³, firmou-se o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Em 2005, a OJ nº 211 que estabelecia sobre o direito à indenização na lide entre empregado e empregador pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego e a OJ nº 210 que determinava a competência material da Justiça do Trabalho, foram convertidas na Súmula nº 389, a qual repete as ementas anteriores. Todavia, a 1ª Turma do TST se posicionou em 2015, na acepção de que o atraso na entrega das guias de seguro desemprego, por si só não configura ofensa a direito da personalidade do empregado.¹⁵⁴

No que concerne a ação de indenização por danos morais em que há a relação jurídica estatutária, houve um esvaziamento da competência da Justiça Laboral através da Medida Cautelar da ADI n. 3.395-6 do DF, que suspendeu as interpretações do inciso I, do art. 114.¹⁵⁵

Em 2007 a ANAMATRA promoveu juntamente com o TST, a 1ª Jornada de Direito

considerado que o (a) companheiro (a) tem legitimação para figurar no polo ativo da ação indenizatória. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**, 2002, [s. p.])

¹⁵¹ COSTA, Waldir Oliveira da. Op. Cit., pág. 7.

¹⁵² TRT-19 - RO 1404200300119004 AL 01404.2003.001.19.00-4, Relator: João Leite. Data de Publicação: 19.08.2004

¹⁵³ STF. Tribunal Pleno. CC 7.204-1/MG .5ª Turma. Relator Ministro Ayres Britto. Julg: 29.06.2005, DJ 09.12.2005.

¹⁵⁴ TST; RR 43893920115120016; 1ª Turm; Rel. Hugo Carlos Scheuermann. DEJT 20.03.2015

¹⁵⁵ ADI 3.395 - MC/DF Rel. Ministro Cesar Peluso. Julg. 05.04.2006. DJ. 10. 11.2006.

Material e Processual na Justiça do Trabalho, aprovando diversos enunciados os quais preveram a aplicação dos danos morais na Justiça do Trabalho.¹⁵⁶ Pelo o enunciado 45, a prescrição da indenização por danos materiais ou morais resultantes de acidente do trabalho é de 10 anos, nos termos do artigo 205, ou de 20 anos, observado o artigo 2.028 do CC de 2002. Observa-se que tal juízo decorre de uma interpretação da regra de transição prevista no novo CC. Contudo, o artigo 205 do CC é claro ao dispor que a prescrição ocorre em 10 anos, quando a lei não haja fixado prazo menor, o que no caso, não faz sentido, á medida que há a previsão do artigo 206, §3º inciso V.

A propósito, o TST também adotou a regra de transição do CC para as ações ajuizadas após o CC e antes da EC nº 45/2004, interpretando-a contudo, de modo diverso, qual seja, quando já houvesse se passado mais da metade do prazo prescricional, ou seja, dez anos, aplicava-se a regra antiga ou seja, de 20 anos, nos termos do artigo 177. Mas, se a lesão tivesse ocorrido há menos de dez anos, aplicava-se a nova prescrição (três anos, a contar da entrada em vigor do novo Código), nos termos do artigo 206, §3º inciso V.¹⁵⁷

Quanto a prescrição das ações após a EC nº 45 de 2004, remanesce divergência jurisprudencial. Quando há vínculo determinado por relação de emprego, não há dúvidas de que o prazo prescricional será o quinquenal nos termos do artigo 7º inciso XIX da CF. Porém, quando o vínculo é decorrentes da relação de trabalho lato sensu, sem vínculo empregatício, alguns corroboram pela aplicação do prazo do CC, nos termos do artigo 189 do referido diploma, enquanto outros pela incidência da constituição, sob o fundamento de que competência da Justiça do Trabalho modificou o direito material.¹⁵⁸

No que se refere aos danos ambientais coletivos (violação aos direitos difusos e coletivos strictu sensu) são imprescritíveis, ao contrário dos danos individuais, que obedecem a mesma regra para a prescrição nos casos de acidente de trabalho.¹⁵⁹

Conforme o enunciado 46, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental. Esse enunciado traduz o princípio da “actio nata” pelo qual a prescrição extintiva flui a partir da exigibilidade da pretensão judicial, coadunando com a Súmula nº 230 do STF e a Súmula nº 278 do STJ. Conquanto tais dispositivos tratem dos

¹⁵⁶ (BERTOTTI, Monique. **A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista**. 2014, pág. 112 e 113). Art. 43 da CF; Art. 36, §6º da CF - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

¹⁵⁷ TST; ED-Ag-E-RR-2700-23.2006.5.10.0005; Órgão Especial; RI. Ministro Vice-Presidente. Emmanoel Pereira. Jug. 06.02.2017. DEJT: 16.02.2017. Data da Publicação: 17.02.2017.

¹⁵⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.**, 530-531

¹⁵⁹ Ibid., 563.

direitos do segurado e de casos de acidente de trabalho, também podem ser aplicada analogicamente aos outros tipos de ações reparatórias trabalhistas, pois considerar o início do prazo prescricional a data da rescisão do contrato é ir contra as diretrizes do processo do trabalho. No caso de danos continuados, só é possível determinar o marco inicial da prescrição após a cessação do dano.¹⁶⁰

Outrossim, pelo enunciado 47 não corre a prescrição nas ações indenizatórias nas hipóteses de suspensão e/ou interrupção do contrato de trabalho decorrentes de acidente de trabalho. Sobre o assunto, o TST já se discerniu através da OJ nº 375 da SBDI-1 que a suspensão do contrato de trabalho em razão da percepção de benefício acidentário não interrompe o prazo prescricional. Apesar disso, o próprio tribunal, através da 2ª Turma julgou em sentido diverso, concedendo a interrupção em ação de danos morais, após a edição da referida OJ, em razão de a ciência inequívoca da lesão só ter ocorrido após a concessão do benefício.¹⁶¹ Dallegrave Neto citando Sebastião Geraldo de Oliveira, resume algumas das causas em que não corre o prazo prescricional:

Se o autor ou alguns dos autores são menores (artigo 198 do Código Civil e 440 da CLT). 2- Se a vítima do acidente ou da doença tornou-se incapaz, perdendo o discernimento necessário para promover o ajuizamento da ação, mesmo que transitoriamente (art 3º e 198 do CC) 3. Se houve ajuizamento de ação anterior pelo autor, a qual tenha sido arquivada, produzindo o efeito da interrupção do prazo prescricional em curso (artigo 202 do Código Civil e Súmula nº 268 do TST) (...)¹⁶²

Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho promovida pela ANAMATRA, foi lançado também o Enunciado nº 44, prevendo que em casos de terceirização de serviços o tomador e o prestador respondem solidariamente pelos danos causados á saúde dos trabalhadores, em consonância com os artigos 932 inciso III, 933 e 942 do CC e a Norma Regulamentadora nº. 4 (Portaria nº 3214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego).¹⁶³

No que tange a jurisprudência do TRT-3, houve o reconhecimento de que aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, a título de perdas e danos, em correspondência com o disposto nos artigos 389 e 404 do CC:

¹⁶⁰ Ibid., pág. 549-554

¹⁶¹ TST; RR 25786000820075090006; 2ª Turma; Rel. Renato de Lacerda Paiva. Julg. 08.04.2015. DEJT 17.04.2015.

¹⁶² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. Cit., pág. 569 apud Oliveira, Sebastião Geraldo de. **Prescrição nas ações indenizatórias de acidente de trabalho ou doença ocupacional.**, 2006.

¹⁶³ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.**, 2014, pág. 272

Súmula nº 53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Ulteriormente, o TST estava aplicando a teoria da perda de uma chance nas relações de trabalho, originada de uma situação que possivelmente aconteceria caso a conduta do agente violador não existisse. Esta pode ensejar a reparação por danos morais, proporcional à dor moral sofrida e às probabilidades de efetivação do resultado esperado, caso não tivesse ocorrido a lesão. Não obstante, essa teoria representa situação diversa da hipótese do artigo 129 do CC, que também se aplica aos danos morais trabalhistas e onde há a certeza de que o resultado seria alcançado.¹⁶⁴

Para mais, o TST adotou o posicionamento de que o valor da indenização dos danos morais requerido pelo reclamante limita o juiz na prolação da sentença, ou seja, não pode o juiz fixar um valor acima do pedido sem que haja um questionamento por parte do autor, mais apenas a menor, conforme os critérios estabelecidos pelos artigos 128 e 460 do CPC de 1973.¹⁶⁵

Sem demora, o STJ formulou a Súmula nº 362, definindo que a correção monetária do valor da indenização do Dano Moral incide desde a data do arbitramento. Essa compreensão, vai de encontro ao enunciado nº 52 da 1ª Jornada Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, a qual concebe como termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, a data da prolação da decisão judicial que o quantifica.

À frente, o STF pacificou a questão da competência material, ao publicar a Súmula Vinculante nº 22, que diz ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC nº 45 de 2004.

Todavia, mesmo após o cancelamento da OJ nº 327 do TST, devido à sua incorporação na Súmula nº 392 do TST, ainda não havia sido contemplada a competência da Justiça Laboral para as hipóteses de viúva e herdeiros.

Imediatamente, o Pleno do TST, atualizou a Súmula nº 392, abarcando expressamente as ações propostas por viúvas e herdeiros contra o ex-empregador do parente acidentado, nos

¹⁶⁴ Ibid., pág. 243, 249.

¹⁶⁵ TST - RR: 800009720035010205 80000-97.2003.5.01.0205, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 01/10/2008, 5ª Turma, DJET: 17.10.2008

termos do artigo 12 do CC. Dessa forma, em se tratando de morto, a legitimação para requerer a medida é do cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Concomitantemente, o enunciado nº 36 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da ANAMATRA, prevê que “compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.”

Depois, o STJ também editou a Súmula nº 37, definindo a acumulação das indenizações de Dano Estético e Moral.

Também fora publicada a Súmula nº 403 do STJ, a qual determina que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.¹⁶⁶ A partir de então, o TST através da SDC, firmou jurisprudência discordante, sobre a possibilidade de se conquistar por meio de convenção coletiva de trabalho gratificação de dez por cento sobre o salário base, caso o trabalhador faça propaganda da empresa por meio do uso de uniforme¹⁶⁷, enquanto a sexta Turma do Tribunal empregou a tese de que não há configuração do uso indevido da imagem quando o marketing diga respeito somente a produtos da empresa, limitado ao ambiente de trabalho.¹⁶⁸

Em 2010, o TRT-24 aferiu que a culpa do empregador em casos de acidente de trabalho é presumida, na medida em que este detém o controle e a direção sobre a empresa em que ocorreu o infortúnio, devendo ser invertido o ônus da prova contra a empresa.¹⁶⁹ Mais recentemente, o TST também julgou por meio de Recurso de Revista um caso em que reconheceu a culpa presumida, em virtude de a responsabilidade em casos de acidente de trabalho ser objetiva.¹⁷⁰

Naquele interím, o STJ declarou que a cumulação de pedidos imprópria permite a a sucumbência recíproca, conforme se depreende do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 616.918 – Minas Gerais, objeto do Informativo 441 do STJ, com a finalidade de impedir a formulação de pedidos subsidiários mínimos, com grande chance de

¹⁶⁶ Conforme o CC: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (...) Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

¹⁶⁷ TST; RODC-2032800-32.2004.5.02.0000; SDC; Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Julg. 08.03.2010

¹⁶⁸ TST; RR - 146840-31.2005.5.01.0040; 6ª Turma; Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Julg. 16.09.2009, Data de Publicação: 25.09.2009.

¹⁶⁹ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, pág. 103

¹⁷⁰ (TRT 24ª R.; RO 69700-45.2009.5.24.0005; Segunda Turma; Rel. Des Francisco das C. Lima Filho; Julg. 24.8.2010; DEJTMS 31.08.2010; p. 11); (TRT-9ª R.; 92200725900; PR 92-2007-25-9-0-0; Quarta Turma; Rel. Márcia Domingues; Data de publicação: 26.06.2009) ; (TST RR 22012220125020435; Terceira Turma; Rel. Des. Mauricio Godinho Delgado; Julg. 14.10.2015. DEJT 16/10/2015);

êxito, apenas para conseguir afastar a condenação em honorários.

Não demorou muito para primeira Turma do TST, discutir a legítima defesa nas ações trabalhistas. Aliás, já houveram casos de negativa de Dano Moral em reclamação trabalhista em razão da alegação de que o empregado havia dado soco no colega sob essa excludente de ilicitude. Nessa situação e muitas outras o fundamento legal da questão encontre amparo na falta de prova de prejuízo a honra do trabalho.¹⁷¹

Passando a análise de mais casos, em 2011, a 3ª Turma do TST condenou uma empresa reparar Dano Moral no importe de cento de vinte mil reais á família de empregado que era motorista, e que sofreu acidente na estrada causado por outro veículo, á medida em que este trafegava em uma das rodovias mais perigosas do país, com base na teoria do risco criado e na lição da professora Maria Helena Diniz:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...). Substitui-se a culpa pela ideia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos.

Além disto, conforme o parágrafo único do art. 927 do CC haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De mais a mais, o TRT-3 em outra decisão, concluiu que o prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º inciso XXIX da CF, não se aplica ao trabalhador autônomo, pois, embora a competência trabalhista tenha se ampliado, o julgador deve aplicar a legislação civil própria da relação de direito material, que no caso, é a prevista no artigo 206, §5º, inciso II do CC de 2002,¹⁷² ao passo que a terceira Turma do TST se manifestou em sede de recurso de revista sobre a inadmissibilidade da prescrição ex officio na Justiça do Trabalho, deixando claro que tal procedimento viola os direitos sociais e princípios do direito do Trabalho.¹⁷³

¹⁷¹ TST; 1ª Turma; RR - 37300-30.2005.5.09.0653; Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Julg. 27.10.2010 Data de Publicação: 05.11.2010. DEJT: 04.11.2010. 0

¹⁷² TRT 3ª Região; RO 00812201107903008 0000812-10.2011.5.03.0079; Sétima Turma; Rel. Antônio G de Vasconcelos. Data da Publicação 09/12/2011. DEJT: 07.12.2011. p. 223

¹⁷³ TST; RR-597-77.2010.5.11.0004; 3ª Turma. Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julg. 12.12.2012. Data da Publicação 12.12.2012. DEJT: 13.12.2012

Em 2012, foi aprovada a Súmula nº 439 do TST, tendo ficado imposto que nas condenações por Dano Moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, sendo que os juros incidem desde o ajuizamento da ação.¹⁷⁴ Senão, ocorre regra diversa, de forma que o arbitramento seja antigo e inalterado, caso em que a correção monetária se iniciará a partir da data em que houve no processo, o lançamento originário do valor.¹⁷⁵

Além do mais, o STJ editou a Súmula nº 498, dispondo que não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Tal parecer teve respaldo no Recurso Especial nº 1.152.764 –Ceará 2009/0150409-1 ocorrido em 2010, onde a 1ª seção do STJ firmou a tese, em sede de recurso repetitivo, de que o pagamento de indenização não é renda e, por isso, não incide Imposto de Renda.¹⁷⁶ Também não incidem Imposto de Renda sobre juros moratórios, nos termos da OJ nº 400 da SBDI-1.

Em relação aos advocatícios, o STJ mudou seu posicionamento inicial de que aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, tendo lançado o precedente os Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 1.155.527 de Minas Gerais,¹⁷⁷ determinando que o exercício regular do direito de defesa, por parte do devedor, no processo, não tem o condão de gerar o dever de indenizar os honorários contratados pelo credor junto ao seu advogado para sua representação judicial.

Inclusive, o TST por meio da 1ª Turma, contruiu que para apuração e fixação do valor indenizatório¹⁷⁸, aplica-se ao processo do trabalho o art. 944 do CC.

Para mais, o TST asseverou, através de decisão da primeira Turma, que o contrato declarado nulo não impede o pagamento de indenização por danos morais. O caso em apresso, veio de encontro a Súmula nº 363 do TST, a qual fixa que a contratação de servidor público, após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º. Isto, pois, tratava-se de uma dentista que após ingressar em uma fundação sem concurso público, mediante contratação, era obrigada a assinar contratos de empréstimo em branco como forma de garantia para o recebimento de seu salário. Dessa forma, o contrato foi

¹⁷⁴ Assim é o art. 883 da CLT: Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

¹⁷⁵ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, pág. 577.

¹⁷⁶ STJ. RESP Nº 1.152.764 - CE (2009/0150409-1). Rel. Ministro Luiz Fux. Julg. 23.06.2010. DJe: 30.06.2010. Data de Publicação: 01.07.2010.

¹⁷⁷ EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 28.06.2012

¹⁷⁸ TST; RR 217700542005420075080117 217700-54.2007.5.08.0117; 1ª Turma; Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; Julg. 09.05.2012; DEJT 18.05.2012

considerado nulo pelo TRT-15, que confirmou e reduziu o pagamento de danos morais no importe de cinquenta mil reais, tendo o TST posteriormente negado provimento ao recurso do reclamado.¹⁷⁹

Adiante, foi aprovada a Súmula nº 443 do TST determinando presumir-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus da imunodeficiência humana ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, com sustentação nos artigos 3º e 5º da CF de 1988.

Deveras, o TST decidiu aplicar como marco do prazo prescricional, em se tratando de ação para reparação de danos decorrentes de uma imputação infundada de crime após uma rescisão unilateral de contrato por parte do empregador, o ajuizamento, a partir do trânsito em julgado da ação penal e não a instauração do inquérito. Conclui-se, portanto, que turma levou em conta o entendimento predominante no STJ.¹⁸⁰ Nesse diapasão, é possível citar Dallegrave Neto:

Com efeito, haverá casos em que a actio nata dependerá da decisão incidente sobre fato anterior, essencial e condicional, iniciando-se o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença. É o caso, por exemplo, do sujeito que fora despedido por justa causa e se viu vítima de calúnia por imputação de um crime do qual restou absolvido posteriormente em sede judicial.¹⁸¹

Imperioso salientar que 5ª Turma, unanimemente, afastou em um cenário concreto, a prescrição em reclamação trabalhista, onde o reclamante alegou que a empresa reclamada mantinha lista negra com o nome de trabalhadores que tivessem ajuizado ações na Justiça do Trabalho ou tivessem servido de testemunha contra a empresa, com o objeto de impedir ou dificultar o acesso destes ao mercado de trabalho. Em 2002, o MPT havia cumprido medida cautelar de busca e apreensão de lista que continha 7 mil nomes. O TST entendeu que a data do início do prazo prescricional conta-se do conhecimento da lesão, e não dois anos após o desligamento.¹⁸² Tal posicionamento encontra-se estampado no livro “Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho”, onde se explica que:

¹⁷⁹ TST; RR 688001320065150007 68800-13.2006.5.15.007; 1ª Turma; Rel. Waldir Oliveira da Costa; Julg. 21.08.2012) Para Dallegrave Neto a Súmula nº 363 do TST abdica do princípio da restitutio in integrum, tendo em vista que não abrange os danos morais devidos ao Servidor Público. (Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, pág. 108).

¹⁸⁰ TST; RR 1486001820065070006 148600-18.2006.5.07.0006; 1ª Turma; Rel. Waldir Oliveira da Costa. Julg. 09.05.2012; DEJT 11.05.2012

¹⁸¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. Cit., pág.

¹⁸² TST; RR 61500-75.2004.5.09.0091; 5ª Turma; Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda. Julg. 24.02.2010. DEJT 05.03.2010

O marco prescricional no caso de dano pós-contratual desloca-se daquele previsto na regra geral do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal – dois anos após o desligamento -, iniciando-se a partir do momento em que a lesão ocorrida torna-se exigível, o que geralmente se dá a partir da realização do ato ilícito ou da sua ciência por parte da vítima.¹⁸³

Simultaneamente, houve o cancelamento da OJ nº 384 do TST, em que se determinava ser aplicável a prescrição biennial prevista no art. 7º, XXIX, da CF de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço, em razão de não ser viável estabelecer um termo prescricional a partir de cada prestação de serviço. Sem embargo, a jurisprudência do TST se inclinou pela aplicação da prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da CF, até o limite de dois anos da extinção da inscrição no cadastro ou no registro do trabalhador avulso portuário perante o órgão gestor, ou seja, manteve-se a prescrição biennial alterando-se o marco inicial, devendo ser computada a prescrição quinquenal enquanto vigente o registro ou cadastro no Órgão Gestor de Mão de Obra, à medida em que deve-se conferir caráter isonômico entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, nos termos do inciso XXXIV da CF de 1988.¹⁸⁴

Em 2013 o TST havia julgado recursos envolvendo o chamado Dumping Social, onde a 1ª Turma deferiu indenização ex officio, ao mesmo tempo em que a 7ª Turma admitiu a incidência apenas em caso de requerimento da parte.¹⁸⁵ Conforme os artigos 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Apesar disso, para outra corrente doutrinária o § único do artigo 404 do CC, através da expressão “pode o juiz” possibilita de aplicação de ofício. A propósito, a indenização suplementar no chamado dumping social foi objeto da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, veja:

¹⁸³ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**, pág.

¹⁸⁴ Sobre o assunto ver as seguintes jurisprudências: (TST; RR 73800-38.2009.5.04.0122; Segunda Turma; Rel. Delaíde Miranda Arantes. DEJT 29.10.2015); (TST; RR 1120-33.2011.5.01.0069; Teceira Turma; Rel. Vania Maria da Rocha Abensur. DEJT 18.09.2015)

¹⁸⁵ (TST; RR-78200-58.2009.5.04.0005; 7ª Turma; Rel. Ives Gandra Martins Filho; Julg. 14.11.2012); (TST; RR-119000-32.2009.5.04.0291; 1ª Turma; Rel. Walimir Oliveira da Costa; Julg. 21.08.2012)..

Enunciado nº 4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT

Nesta etapa, o TST julgou agravo de instrumento, aviltando que a mera suspensão disciplinar ocasionada por desempenho insatisfatório no trabalho, não constitui qualquer ofensa ao seu direito da personalidade, á medida em que reclamada agiu no exercício de seu poder diretivo e disciplinar, sendo, portanto, indevida a indenização por danos morais.¹⁸⁶ Aliás, o próprio empregador possui o direito de optar após a suspensão disciplinar do empregado, pela interposição de ação trabalhista reparatória.¹⁸⁷

Enquanto isso, o TST reformou a decisão do TRT-15, a fim de conceder Dano Moral por acidente de trabalho, embora a empresa fornecesse manual e normas de segurança e orientações sobre o risco e o empregado tenha esquecido momentaneamente o EPI fornecido no banheiro, com base na responsabilidade objetiva e na Teoria do Risco Profissional.¹⁸⁸ Contudo, é preciso esclarecer que quando o acidente de trabalho ocorre por violação da norma legal, do dever geral de cautela atinente às medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho por parte do empregador, deve-se aplicar a responsabilidade civil subjetiva,¹⁸⁹ veja:

Nos termos do artigo 389 do Código Civil, cada vez que o contratante descumprir uma de suas obrigações responderá por perdas e danos. Vale dizer, o simples descumprimento de obrigação contratual leva a presunção de culpa. Tal regra aplica-se não apenas a obrigação patronal de remunerar, mas a todas as obrigações legais, coletivas e em especial àquelas que versem sobre a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais (infortunistas).¹⁹⁰

¹⁸⁶ TST - RR: 978405520025040017 97840-55.2002.5.04.0017, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/09/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013.

¹⁸⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Op. Cit., pág. 51.

¹⁸⁸ (TST; RR 141600-25.2005.5.15.0120; SBDI-1; Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes; Julg. 13.06.2013. Data de Publicação: 01.07.2013. DEJT: 28.06.2013) Conforme a CLT: Art. 157 - Cabe às empresas: (...) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

¹⁸⁹ TRT 2ª Região; RO 100200625202004 SP 00100-2006-25202-004. 11ª Turma; Rel. Des. Eduardo de Azevedo Silva. Data de Publicação: 15.08.2006. Julg. 08.08.2006.

¹⁹⁰ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. pág. 408.

Continuadamente, a sétima Turma do TST deu provimento a recurso de um bancário que requereu a caracterização de danos morais, por ter sido obrigado desempenhar a tarefa de transporte de valores entre agências. Argumenta-se sobre "o sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetido o empregado ao transportar valores sem proteção, com exposição a perigo real de assalto e risco à vida e à integridade física".¹⁹¹ Pelo exposto, compreende-se que o empregado somente pode pleiteá-la quando configurado o acúmulo ou desvio funcional que afetem os direitos da personalidade do trabalhador ou cometido por parte do empregador flagrante abuso de direito (artigo 187 do CC). Desse modo, quando há descrição no contrato de trabalho, o juiz deve analisar se as atividades exercidas pelo trabalhador eram ou não compatíveis com a natureza da função para a qual foi contratado, nos termos do § único do artigo 456 da CLT.

Sem tardar, o TST através da sexta Turma, julgou agravo de instrumento salientando que o mero extravio da CTPS pelo empregador não gera dano presumido, sendo necessária a prova do prejuízo causado ao trabalhador.¹⁹²

Na sequência, a sétima turma do TST julgou o caso de uma professora que teve seu material de ensino divulgado sem atualização pela instituição de ensino, após a extinção do contrato de trabalho. O TST fixou indenização de R\$ 20 mil por Dano Moral, por assimilar que a falta de atualização do material atingiu sua personalidade.¹⁹³

E mais, o STJ lançou o Informativo 513, delimitando que o estado de necessidade embora não excluía o dever de indenizar fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade e conduz à inafastabilidade do direito da vítima à reparação ou compensação do prejuízo.¹⁹⁴

Em 2014, a sétima Turma do TST negou seguimento a recurso contra ação civil pública promovida pelo MPT, que condenou uma indústria, pelo fato de que esta não contratou menores aprendizes. A empresa foi condenada arcar com 15 mil reais de indenização á título de danos morais coletivos (stricto sensu).¹⁹⁵

Neste particular, o artigo 429 da CLT elucida-se que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de

¹⁹¹ TST; RR - 998-45.2010.5.05.0036; 7ª Turma; Rel. Ministro Luis Philippe Vieira de Mello Filho. Julg. 28.08.2013. Data de Publicação: 06.09.2013. DEJT: 05.09.2013.

¹⁹² TST; AIRR - 19600-38.2010.5.17.0008; 6ª Turma; Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julg. 11.06.2013. Data de Publicação: 14.06.2013. DEJT: 13.06.201.

¹⁹³ TST; RR - 270900-94.2007.5.09.0004; 7ª Turma. Rel. Ministro João Orestes Dalazen. Julg. 10.12.2013. Data de Publicação: 13.12.2013. DEJT: 12.12.2013

¹⁹⁴ Em situações em que aconteça essa excludente de ilicitude, a empresa possui o direito de regresso contra o culpado pelo sinistro (artigo 930 do CC), assim como o dono da coisa, nos termos do artigo 929 do CC.

¹⁹⁵ TST; AIRR-674-98.2010.5.03.0072; 7ª Turma; Rel. Ministro Cláudio Brandão. Julg. 12.02.2014. Data de Publicação: 14.02.2014. DEJT: 13.02.2014.

Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Nesse contexto, foi analisado recurso de revista em que se admitiu a incidência de Dano Moral em acidente de trabalho sofrido por trabalhador avulso.¹⁹⁶ Consoante o artigo §2º do artigo 33 da Lei 12.815 de 2013, o órgão gestor de mão de obra responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

Ainda, a sétima Turma do TST reputou procedente um pedido de indenização por danos morais, de uma trabalhadora gestante que alegou sofrer ato discriminatório por parte da empresa em que laborava. O Tribunal se baseou no fato de que a empresa além de possuir o conhecimento de seu Estado, não dispensou qualquer outro emprego, além do que a demissão ocorreu poucos meses antes do término da gravidez. O Tribunal enfrentou a questão, com fundamento no artigo 5º, inciso X da CF.¹⁹⁷ De acordo com a Súmula nº 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade.

A respeito da condenação por Dano Moral em caso de atraso consecutivo de salários, para o colendo, desnecessário a comprovação do abalo moral sofrido, bastado sua presunção.¹⁹⁸

Também fora resolvida ação de danos morais, em que o reclamado requeria indenização por dano pré-contratual, em face de promessa frustrada de emprego porque teve a CTPS anotada com data futura, mas a contratação foi cancelada. O montante da condenação, ultrapassou o pedido postulado pela parte.¹⁹⁹ Ora, o artigo 422 do Código Civil é claro ao afirmar que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

Já a terceira Turma do TST decidiu um caso de acidente de trabalho envolvendo uma empresa tomadora de serviço e um trabalhador autônomo. Um dos ministros evidenciou que na situação em apresso houve prova da culpa da reclamada, e que o fato de a vítima ser esse tipo de profissional, por si só, não afasta a responsabilidade, necessário analisar a existência ou não

¹⁹⁶ TST; RR 660-34.2012.5.09.0022; 6ª Turma; Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; Julg. 08.10.2014. DEJT 10/10/2014

¹⁹⁷ TST; ED-RR 15617620125040010; 7ª Turma; DEJT 05.05.2015. Julg. 29.04.2015.

¹⁹⁸ TST; RR 10666-36.2013.5.04.0271; 8ª Turma; Rel. Ministra Dora Maria da Costa. Julg. 03.12.2014. DEJT: 04.12.2014

¹⁹⁹ TST; AIRR-807-19.2012.5.18.0181; 7ª Turma; Julg. 20.05.2015; Data da Publicação: 22.05.2015. DEJT 22.05.2015

do nexo causal.²⁰⁰ Portanto, para que a ação de indenização seja conhecida e provida, necessário que o dano seja comprovado, não bastando que o dano seja meramente hipotético ou imaginário.²⁰¹

Alicerce para a questão se encontra na IN nº 39/2016, que inseriu a aplicação ao processo do trabalho, dos dispositivos do novo CPC. Conforme o artigo 2º são cominados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 373, que tratam da distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes e da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, in verbis:

Artigo 373. (...)§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; I - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Resta também cabível a aplicação do inciso V do artigo 292 do referido codex, o qual determina ser valor da causa, o valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em Dano Moral.

Entretanto, ainda há aqueles que notabilizam que o julgador não está obrigado a ficar limitado ao pedido do autor, enquanto outros acreditam na vedação a prolatação de decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, sendo que a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Necessário recordar a existência de divergência quanto aos artigos 324 ao 326 do CPC de 2015, ou seja, sobre a possibilidade de se formular pedido genérico, subsidiário e alternativo.²⁰²

Em 2015, proferiu-se acórdão do TRT-12, em lide formulado por empregado que fez uso pessoal de ferramenta virtual destinada a fim corporativa da empresa (Skype), contra a quebra de sigilo por parte do empregador, que encontrou mensagens de cunho sexual, além de

²⁰⁰ TST; ED-RR-22-33.2013.5.03.0054; 3ª Turma; Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte. Julg. 20.05.2015 DJTE 21.05.2015. Data da Publicação: 22.05.2015.

²⁰¹ TRT- 2ª Região; RECORD2293200502602004 SP02293-2005-026-02-00-4. Rel. Odette Silveira Moraes; Julg. 1.07.2009. Data da Publicação:28/07/2009

²⁰² DIAS RUAS, Marcelo Muritiba. **Valor da causa – Dano Moral – novo CPC – o pedido de reparação por danos morais e o valor da causa em causas cíveis e trabalhistas segundo o CPC de 2015.**, [s.p.]

outras que configuraram atos lesivos à honra dos superiores hierárquicos e representantes legais da empregadora. Contudo, o Tribunal decidiu negar o pedido de Dano Moral, sob o fundamento de que o uso de ferramenta pessoal no local de trabalho demonstra o descaso com as obrigações contratuais, além de não configurar violação à correspondência o conteúdo de mensagens trocadas durante o expediente de trabalho²⁰³. Observe:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ACESSO A CONTEÚDO DAS MENSAGENS ENVIADAS VIA SKYPE. Apesar de o Skypese tratar de ferramenta de comunicação acessível ao público em geral, quando destinada pelo empregador como ferramenta de trabalho, equipara-se à ferramenta corporativa. Portanto, não ofende o direito à intimidade, tampouco viola o sigilo de correspondência, o acesso pelo empregador ao conteúdo das mensagens trocadas pelos seus empregados em computadores da empresa, durante o expediente de trabalho, mormente quando cientificados os trabalhadores dessa possibilidade.

Ademais, o TST se articulou pela concessão dos Danos Morais em caso de Dano Existencial (artigo 193 da CF de 1988) quando haja prova de que o ato ilícito gerou o comprometimento grave e irremediável ao projeto de vida do trabalhador.²⁰⁴ Assim, se posicionou a sétima Turma, ao indeferir pedido de uma trabalhadora que laborava cerca de setenta horas extras semanais.²⁰⁵

O respeitável tribunal emitiu até mesmo decisão determinando que para fins de correção monetária, aplica-se o IPCA-E em detrimento da TRD, retroativamente à junho de 2009.²⁰⁶ Contudo, devido a suspensão pelo STF da primeira decisão do TST, em razão da falta de adequação a ADI objeto da controvérsia, ficou decidido em modulação de efeitos que o novo índice seja aplicado somente a partir de 25 de março de 2015. A decisão se adequou a ADI 4.357 do Distrito Federal, que aplicou o mesmo índice aos precatórios, não tendo o TST se manifestado até o presente momento sobre a OJ nº 300 da SBDI-1.²⁰⁷

²⁰³ TRT-12ª Região; RO 00007023820145120052; SC 0000702-38.2014.5.12.0052; Terceira Turma; Rel. Gisele Pereira Alexandrino; Data da Publicação: 11/09/2015

²⁰⁴ A doutrina e a jurisprudência hodiernas vêm consolidando um novo conceito de dano, qual seja, o dano existencial, também chamado de dano ao projeto de vida. O precedente mais importante desse tema ocorreu em 1998 quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu tratar-se de uma lesão à pessoa. Trata-se do emblemático julgamento da Corte IDH que envolveu o caso Loayza Tamayo versus Peru, em que a Corte, no item 147 do julgamento, reconheceu o projeto de vida como um modo de “realização integral da pessoa”, as quais “lhe permitem fixar razoavelmente determinadas expectativas e aspirar a elas”.

²⁰⁵ TST; RR -523-56.2012.5.04.0292; 7ª Turma; Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; Data da Publicação: 28.08.2015; Julg. 26.08.2015.

²⁰⁶ TST; TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231; Tribunal Pleno; Rel. Ministro Cláudio Brandão. Julg. 04.08.2015. DEJT:13.08.2015. Data de Publicação:14.08.2015.

²⁰⁷ TST; ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231; Tribunal Pleno; Rel. Ministro Cláudio Brandão. Julg.20.03.2017 DEJT: 29.06.2017 Data de Publicação:30.06.2017

Em 2016, sobreveio a OJ nº 421 da SBDI-1, com vistas a informar sobre a jurisprudência predominante do TST, de que a condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da EC nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do artigo 85 do CPC de 2015.

Porém, foi reconhecido no mesmo ano, em sede de recursos repetitivos, a Repercussão Geral do Recurso de Revista 341-06.2013.5.04.0011, originário do TRT-4, além da possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas, sem a assistência do sindicato, nos termos da Lei 1.060 de 1950 e da Súmula nº 61 do TRT-4 – portanto, envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, Lei nº 5.584 de 1970, ora revogada, tal como previsto nas Súmulas n.º 219 e 329 do TST, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF de 1988, segundo o qual ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos’.

À mesma data, a sexta Turma do TST confirmou sentença de primeiro grau quanto a responsabilidade do empregador por danos morais, em face de ato praticado por empregado que desferiu golpes de faca em outro empregado dentro de ônibus que conduziria todos os empregados às suas residências.²⁰⁸ A Súmula nº 341 do STF se orienta nessa direção, qual seja, na presunção da culpa do patrão ou comitente, em ato culposo praticado pelo empregado ou preposto. Esse entendimento decorre do artigo 932, inciso III do CC. Nesse caso, o empregador poderá recorrer à ação de regresso, nos termos do artigo 934 do CC.

Com efeito, o ato praticado por preposto, empregado ou terceirizado possuem validade jurídica perante terceiros de boa-fé, em razão da teoria da aparência. Consigne-se, entretanto, que mesmo nesses casos, embora a responsabilidade recaia sobre o empregador, este possui o direito da ação de regresso contra o empregado.²⁰⁹

Por falar nisso, a segunda Turma do TST condenou uma empresa a indenizar em danos morais um ex-diretor financeiro decorrentes da cláusula de sigilo constante no contrato, que impedia sua contratação por outra empresa, até dois anos após a extinção do mesmo. A ministra que relatora do processo explicou que viola o livre exercício do direito ao trabalho, cláusula que não estipule em contrapartida alguma vantagem para o trabalhador.²¹⁰

²⁰⁸ TST; RR 12614820125030041; 6ª Turma; Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho; DEJT 19/02/2016.

²⁰⁹ Cf. **Civil no Direito do Trabalho**, pág. 265.

²¹⁰ TST-RR-2529-21.2011.5.02.0003. 2ª Turma. Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes. Julg. 16.03/2016. Data da Publicação: 01.04.2016. DJET: 31.03.2016

Imprescindível captar conjuntamente, que a cláusula de confidencialidade não foi totalmente rechaçada pelos tribunais, que veem declarando sua validade desde que não figure abusividade ou constrangimento ao empregado. A essa conclusão chegou o nona Turma do TRT-2, quando estipulou a devolução dos sessenta e quatro mil reais, correspondente ao valor da cláusula de sigilo recebida pelo ex-funcionário, por este ter revelado preciosas informações da empresa. Por fim, a mesma decisão estabeleceu danos morais de quinhentos mil a serem pagos a ex-funcionário, pelo não cumprimento da empresa á vantagem estipulada na cláusula de não-concorrência.²¹¹

Esclarece-se que a cláusula de não indenizar não é válida no contrato trabalhista aos princípios da proteção ao trabalho e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.²¹²

Em oposição ao 818 da CLT, quando há um conflito entre o princípio do dispositivo, e o princípio do inquisitivo, diante de atos atentatórios que gerem Dano Moral decorrente de assédios no ambiente de trabalho, prevalece o princípio do inquisitivo.

Desvenda-se que não é matéria pacífica nos tribunais trabalhistas, a aceitação de gravação de conversa como meio lícito de prova, devido ao disposto no artigo 383 do CC.²¹³ O Assédio Sexual e Moral pode resultar em danos morais (enunciado nº 39 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da ANAMATRA). Se o agente causador do dano for a pessoa física do empregador este responderá subjetivamente e diretamente, se for empregado, haverá a responsabilidade objetiva e indireta da empresa, por ato de terceiro, podendo esta mover em seguida ação de regresso contra o assediante, conforme mostra o artigo 934 do CC.²¹⁴

O TST, através da SBDI-2, apontou pelo reconhecimento do Assédio Processual do Trabalho, ao condenar um auxiliar de serviços á danos morais ocorrido em ação rescisória, sob o fundamento de que o trabalhador estaria atribuindo à empresa e à própria quarta Turma do TRT conduta de interferir na distribuição do recurso, destituída de prova. A situação se enquadra no abuso de direito previsto no artigo 187 do CC.²¹⁵ Imperioso destacar que o assédio moral decorre dos artigos 1º, inciso III; 3º inciso IV; e 5º inciso X, todas da Constituição Federal.

²¹¹ TRT 2ª Região; RO 01536009220095020083. 9ª Turma., Rel. Jane Granzoto Torres da Silva. Data da Publicação: 03/08 2012.

²¹² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Op. Cit.**, pág. 217.

²¹³ Sobre a admissibilidade da gravação telefônica ver a ementa a seguir: TRT – 11ª Região; RO 1128800-30.2007.5.11.0009. 3ª Turma; Rel. Des. Lairto José Veloso. Julg. 15.05.2014.

²¹⁴ Cf. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.**, 2014, pág. 300.

²¹⁵ TST; RO-293-76.2012.5.09.0000; SDI-2; Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julg: 02.02.2016 Data da Publicação: 12.02.2016. DEJT:11. 02.2016.

Em 2017 a oitava Turma do TST concedeu danos morais em reclamação trabalhista onde o reclamante/empregado declarou sofrer perseguição e exigência de trabalho até altas horas da noite, tendo o gerente regional da unidade dado um ultimato ao trabalhador: optar entre a família e o trabalho.²¹⁶ Trata-se do Assédio Organizacional, conceituado como prática habitual de abuso excessivo do poder patronal, com o objetivo de sujeitar o empregado a pressão por maiores resultados, com cobrança exacerbada de metas e outras agressões, que podem gerar consequentemente danos morais.²¹⁷

Em sede de recurso repetitivo, afetado pela quarta Turma do TST à SBDI-1, foi firmada tese sobre a caracterização de Dano Moral em casos de exigência de certidão de antecedentes criminais como condição para conseguir uma vaga ou manutenção no emprego. Decidiu-se por meio deste recurso, não ser legítima, caracterizando lesão moral, a exigência quando decorrer de tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Para tanto, ficou alvejado ser legítima quando amparada em expressa previsão legal ou se der em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. De resto, que a exigência quando ausentes as justificativas anteriores, resulta presunção de Dano Moral, independentemente de o candidato ao emprego ser ou não admitido.²¹⁸

Nos últimos tempos, o TST acolheu diversos pedidos de indenização por danos morais coletivos em face de empresas que teriam cometido terceirização ilícita de atividade fim, com base na Súmula nº 331 do TST²¹⁹, considerando a precarização das condições de trabalho, a violação deste valor social previsto na constituição e da dignidade humana.²²⁰ A conduta adotada em tais casos viola os interesses difusos, pois é responsável pela deterioração das condições de trabalho dos empregados e ex-empregados, bem como a todos os trabalhadores que veem frustrada qualquer expectativa de obtenção de emprego á medida em que tais postos formais são fechados ou substituídos.

Por tudo que se alinhou percebe-se um nítido e intenso debate do legislativo e dos tribunais superiores.

²¹⁶ TST; RR-1858-35.2015.5.10.0811. 8ª Turma; Rel. Dora Maria da Costa. Julg. 09.08.2017. Data de Publicação: 14.08.2017. DEJT: 10.08.2017.

²¹⁷ SPACK, Rodolgo Ligon. **O assédio moral organizacional á luz psicodinâmica do trabalho.**, 2013, pág. 35;37-43.

²¹⁸ TST-IRR 243000-58.2013.5.13.0023; SBDI-1; Julg. 20.04.2017. Data de Publicação: 22.09.2017. DEJT: 22.09.2017)

²¹⁹ TST; RR - 1300-67.2010.5.04.0015; 8ª Turma; Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julg. 27.09.2017. Data de Publicação: 29.09.2017.DEJT:29.09.2017

²²⁰ SAMPAIO, Rui Guimarães. **Dano Moral Coletivo no Direito do Trabalho.** 2014,

3.2 – CONCEPÇÃO DO DANO MORAL TRABALHISTA NA LEI 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017

No dia 13 de Julho de 2017 o presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.467, á chamada Reforma Trabalhista, inclusive introduzindo um novo título à CLT, que trata dos “Danos Extrapatrimoniais”. Então, recentemente, em outubro de 2017, a ANAMATRA lançou os enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, interpretando os dispositivos da Lei 13.467 de 2017.²²¹

Com isso, à reparação do Dano Moral Trabalhista passa a ser decorrente apenas dos dispositivos do referido Título, em rol taxativo, nos termos do artigo 223-A. Da mesma forma, questiona-se se haveria, devido a exaustividade do rol, a exclusão da responsabilidade objetiva, e as decorrentes das atividades de risco. Sobre a polêmica restou o enunciado nº 18 da 2ª da referida Jornada, declarando que a interpretação literal do artigo 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto as pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos art. 1º, III, 3º IV, 5º caput e incisos V e X e 7º, caput, todos da Constituição Federal.

Da mesma forma, resta a a dúvida se o que o artigo propõe é que o dano extrapatrimonial seja regulado exclusivamente por esse Título da CLT, o que significaria a exclusão das regras dos outros sistemas (cível, processual cível, constitucional). O posicionamento dos Magistrados Trabalhistas na 2ª Jornada, foi o de que “a teoria do diálogo das fontes²²² é aplicável à interpretação da nova legislação trabalhista”.

Além disso, pelo artigo 223-B ficou conceituado como causa do dano desta natureza, a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, sendo estas as titulares exclusivas do direito à reparação. Dessa forma, discute-se se a interpretação deve ser restritiva ou extensiva, no sentido de admitir a reparação apenas em casos de Dano

²²¹ Em anexo, se encontram vários enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, que se relacionam com o Dano Moral Trabalhista, em interpretação da Lei 13.467 de 2017.

²²² Por esse teoria, as normas jurídicas não se excluem como ocorre na adoção dos critérios clássicos para solução de conflitos, por pertencerem a ramos jurídicos diferentes, mas podem ser aplicadas ao mesmo tempo. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Leonardo Roscoe Bessa afirmam que “doutrina atualizada, porém, está a procura, hoje, mais da harmonia e da coordenação entre as normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema) do que da exclusão” (MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**, 2009, p. 90). Tartuce explica que: “A teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquico, especialidade e cronológico). Realmente, esse será o seu papel no futuro.” (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2012, p. 66).

Moral e Dano Existencial ou se além disso, a intensão do legislador foi a de excluir os herdeiros, sucessores e demais titulares do direito de postular a reparação, em razão da eliminação do dano por ricochete. Nada obstante, os Magistrados novamente se respaldaram pela interpretação profunda e ampla, para declarar que a interpretação nesse caso não deve ser literal, veja:

Enunciado nº 20. DANO EXTRAPATRIMONIAL: LIMITES E OUTROS ASPECTOS. Danos extrapatrimoniais. o artigo 223-B da clt, inserido pela lei 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei 7.437/1985 e no título III do código de defesa do consumidor.

Já o artigo 223-C e Art. 223-D trazem um rol restritivo de bens juridicamente tutelados. Sendo que inerentes a pessoa jurídica foram enumerados a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência e quanto à pessoa física, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Importante asseverar, que enunciado 19 da referida Jornada dispõe ser de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT.

Outrossim, o artigo 223-E revela serem responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. Dessa forma, o artigo contempla a responsabilidade solidária ou subsidiária, com base na proporcionalidade.

Quanto ao artigo 223-F, percebe-se sua correspondência com a Súmula nº 37 do STJ, pois prevê que poderá haver cumulação entre danos extrapatrimoniais e materiais, desde que decorrentes do mesmo ato lesivo. Por isso, deverá haver discriminação dos valores relativos aos danos patrimoniais em separado, que não interferirão no quantum indenizatórios a título de danos extrapatrimoniais.

Já o artigo 223-G enumera critérios para fixação do quantum indenizatório, em rol novamente restritivo, enquanto o parágrafo 1º do artigo 223-G estabelece a tarifação do Dano Moral, de forma que o juízo possa arbitrar a indenização considerando multiplicadores com base no último salário contratual do ofendido. Contudo, quando houver a reincidência entre as mesmas partes, o juiz poderá elevar ao dobro o valor da indenização. No caso em que a vítima for pessoa jurídica, a indenização será fixada com base nos mesmos multiplicadores, porém em relação ao salário do ofensor, nos termos do §2º. Com o objetivo de criar resistência a esse

critério é possível citar novamente o enunciado nº 18, dessa vez sua primeira parte a qual determina que a esfera moral das pessoas humanas é conteúdo que não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a máxima efetividade constitucional ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 5º, incisos V e X, da CF).

Portanto, percebe-se que a discussão é bastante controversa e profunda, estando estreitada aos princípios constitucionais e do Direito do Trabalho.

CONCLUSÃO

A tradição das primeiras sociedades primitivas conservava um direito onde prevalecia o sistema de vindita, que não era passível de legislação. Além disso, cada uma das organizações possuía um direito próprio, profundamente influenciado pelas crenças, ritualismos e forças das divindades, havendo no religioso um conjunto de regras de cunho social, moral e jurídico. Porém, apenas com a inversão e a difusão da técnica da escritura, somada aos costumes tradicionais, o direito moral começou a se separar da religião e a instituir as reparações compensatórias. Apesar disso, os textos normativos primitivos em geral ainda guardavam uma relação direta com as instituições religiosas, tendo desempenhado um papel central na construção da origem do Dano Moral.

Embora exista a crença de que a civilização grega com relação ao Dano Moral se relacione somente com a inserção de conteúdos filosóficos, de ética e moral, no ordenamento jurídico Romano, a herança da Grécia foi mais rica do que se imagina, pois em alguns períodos já era prática entre os gregos a reparação pecuniária do dano. As leis instituídas pelo Estado davam ao cidadão a necessária proteção jurídica, sendo que o Dano Moral não eram tão visível, não deixando de possuir sua importante parcela na construção da concepção histórica.

No Direito Romano, todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém implicavam em consequente reparação. Embora inicialmente os romanos tenham se utilizado do sistema de vindita, com o progressivo amadurecimento do sistema, passaram a possuir a exata noção de reparação pecuniária do dano, e provavelmente desenvolveram um sistema de responsabilidade civil.

Já no início da Idade Média, o Dano Moral não era reconhecido expressamente pela Lei, e os reis se utilizavam do sistema de ordálias. Mais tarde, com as invasões bárbaras os povos começaram a viver de acordo com suas próprias leis e isto se denominou de princípio da personalidade do Direito, ou seja, os indivíduos viviam segundo as regras jurídicas de seu povo, raça ou tribo, não importando o local onde estivessem.

Com o pleno desenvolvimento do feudalismo, o Direito Romano ressurgiu nas universidades, embora o direito canônico tenha se mantido durante toda a idade média, como o único postulado verdadeiro, ficando proibido qualquer tipo de contestação, por mais sutil que fosse. O *Ius Civile* do Direito Romano volta a influenciar o direito das populações latinizadas, mesmo assim, só era admitido o Dano Moral que não estivesse ligado a prática de heresia, ou que resultasse de algum acordo entre o poder real e a Igreja. De resto, as práticas de emprego da tortura como meio de obter a confissão, ou informação de uma pessoa acusada,

demonstraram o grau de violação à personalidade moral da população camponesa, herança de medo e terror.

Já a Idade Moderna marcou indiretamente a história do Dano Moral, pois a partir daquele momento, o poder absoluto do monarca vai cedendo espaço para um novo tipo de Estado, onde imperava a liberdade, o individualismo e a igualdade formal. Através do Renascimento, Reforma Protestante, Liberalismo e da Revolução Francesa, a burguesia tenta deslocar as forças de poder e consequentemente alguns filósofos começam a dar contornos a esse novo instituto. Como consequência surgem as garantias de primeira geração, corolários dos direitos civis e políticos, uma das bases de sustentação para o Dano Moral Trabalhista.

Com a formação do Estado Contemporâneo, a sociedade finalmente se tornara capitalista, o que gerou enormes impactos na vida do trabalhador. Em vista disso, ganhou destaque os pensamentos de oposição a exploração do trabalho, como por exemplo o de Karl Marx, além dos primeiros contornos das teorias que responsabilizaram independentemente de culpa os donos dos meios de produção, em casos de acidente ou incapacidade laborativa. Como consequência, podemos dizer que a formação do Estado trouxe direitos de segunda geração, garantidores da proteção e atuação do Estado.

Ao mesmo tempo surgem teóricos responsáveis por discutirem acerca do direito subjetivo, tanto opiniões contra, como a favor dos direitos da personalidade, tendo por base as correntes negativistas e positivistas dos danos morais. Inclusive, pensadores como John Stuart Mill, ficam responsáveis por formular proposições acerca da liberdade, que serão mais tarde aplicadas também ao direito laboral.

A partir de então, surgem os primeiros códigos da humanidade, em países França, Itália, Alemanha, Brasil, Inglaterra. Embora a maior ainda adotasse um pensamento individualista e patrimonialista, paulatinamente houve um movimento com vistas a reconhecer o Dano Moral, até que finalmente as Teorias da Responsabilidade Objetiva ganha força e do risco são criadas.

Em seguida, os Estados passam a adotar a intervenção no domínio econômico e social, e as primeiras Cartas Constitucionais dos direitos sociais são construídas mundialmente. Enquanto isso, os Estados Unidos, através do Common Law desenvolvem o sistema do Tort Law e passam a dar a máxima efetividade ao Dano Moral, embora de maneira desproporcional. Apesar disso, a Segunda Guerra Mundial quebrou todo o avanço e somente após o fim do terror o mundo se movimentou no sentido de declarar os Direitos Humanos fundamentais. Como consequência os direitos de terceira geração passam a tutelar a paz, a dignidade da pessoa humana e os direitos metaindividuais. Embora no Brasil a competência ainda fosse da justiça comum, já ocorria um processo de admissão da responsabilidade civil trabalhista, tendo sido

editadas e Leis e Súmulas que abarcavam o assunto. Embora instrumentos importantíssimos como a CLT e a Lei de Ação Pública já existissem, somente foram alterados para fins de alcance do Dano Moral Trabalhista mais tarde, no fim do século, mostrando-se tais conquistas tardias e recentes.

Todo esse processo culminou na movimentação do judiciário e principalmente do Legislativo, tendo sido em 1988 publicada a CF, quando definitivamente tal direito foi constitucionalizado pelo Estado Brasileiro. A partir de então, surge o CDC, responsável pela conceituação dos Direitos Coletivos, Difusos e Individuais Homogêneos, que modificou artigos da LACP. Esses instrumentos legislativos juntamente com aqueles que regulamentaram os Direitos Autorais, colacionando a expressa previsão infraconstitucional à tutela do Dano Moral Trabalhista.

A partir da Revolução Tecnológica que se instalava no Brasil, se estruturam os direitos de quinta geração, pelos quais ficam assegurados os direitos decorrentes do desenvolvimento da era cibernética, da rede de computadores, tendo sido definidas legislações na seara laboral que protegem os trabalhadores vinculados ao espaço digital. Pouco a pouco, o CC de 2002 foi sendo aplicado à Justiça do Trabalho, através de debate jurisprudencial dos Magistrados Trabalhistas, em verdadeiro avanço.

Com a EC nº 45 de 2004 finalmente o Dano Moral Trabalhista ganhou sua real competência, e mais á frente a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da ANAMATRA procurou através de seus enunciados, encontrar a melhor resolução para os casos práticos que surgiam, apesar de não haver consenso quanto a sua aplicação. Com o lançamento da IN nº 39/2016, o CPC permitiu-se o avanço processual das demandas por danos morais trabalhistas, como por exemplo, a inversão dinâmica do ônus da prova.

E não para por aí, demonstrou-se brevemente neste trabalho um amplo debate do prazo prescricional aplicado ao dano contratual, pós contratual e pré-contratual, ao trabalhador autônomo e avulso, suas causas interruptivas e suspensivas, a questão dos juros de mora, correção monetária, imposto de renda, honorários advocatícios contratuais, valor da indenização, critérios de fixação, cumulação de pedidos etc.

Também ocorreram inovações sobre o campo material, em razão do nítido desenvolvimento jurisdicional, através das teorias geral da responsabilidade civil, tais como os danos existenciais, assédio moral, organizacional, processual e sexual no Trabalho, a teoria perda de uma chance, os acidentes de trabalho, o preconceito no ambiente laboral contra as gestantes e os portadores de doenças graves, revista íntima, imputação infundada de crime, lista negra dos trabalhadores, dumping social, desvio de função, falta de contratação de menores

aprendizes, atraso no pagamento de salários, cláusula de sigilo de dados da empresa, exigência de certidão de antecedentes criminais, entre outros.

Em 2017, Michel Temer sancionou a Lei 13.467, á denominada Reforma Trabalhista, que trouxe consigo um capítulo próprio de danos extrapatrimoniais, juntamente com a taxatividade do rol ali apresentado, exautividade dos bens juridicamente tutelados, interpretação restritiva, além da tarifação do Dano Moral que prejudica sobremaneira os trabalhadores e humildes, com restrição à Reparação Ampla e Integral do Dano, além de violação ao dever do Estado em dar a máxima efetividade constitucional ao princípio Dignidade da Pessoa Humana, em flagrante retrocesso social. Em consequência foram lançados os enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho da ANAMATRA, os quais demonstraram a resistência dos Magistrados Trabalhistas em aplicar tais normas, por ferirem direitos dos trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rubim Santos Leão. ALVARENGA, Francisco Jacques Moreira, FRANCO, Denize de Azevedo. LOPES, Guilherme Pahl Campos Oscar. **História das Sociedades modernas às sociedades atuais**. Rio de Janeiro: Record, 1999, 37 Ed.

ABREU, Felipe Castelo Branco de. **Danos Morais na responsabilidade civil do Estado: a fixação do quantum debeatur segundo a jurisprudência do STJ**. Jan. de 2015, s. pág. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35320/danos-morais-na-responsabilidade-civil-do-estado>> Acesso em: 03 de Maio. de 2017

AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. 4ª Ed, V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1960.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. **Sobre a liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill., 2011**, [s.p.] apud ADAMS, Ian [Et. al.]. **Cinquenta pensadores políticos essenciais: da Grécia antiga aos dias atuais**. 2006, pág. 117.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965, 3ª Ed.

ANAMATRA. **1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**. Disponível em: http://www.granadeiro.adv.br/arquivos_pdf/enunciados_jornadaTST.pdf Acesso em: 19 de novembro de 2017.

ANAMATRA. **2ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/default.asp>>. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Dano Moral e indenização punitiva**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da Responsabilidade Civil Objetiva**. [s.d.]. Acesso em: 05 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Aspectos da Responsabilidade Civil Objetiva**. [s.d.]. Acesso em: 05 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352>. Acesso em: 19 de novembro de 2017 apud SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva do direito de danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARSEGO, Francieli. **Catolicismo e Protestantismo: a influência de ambos na vida econômica da Idade Média aos dias atuais**. 2008. 54 f. TCC (Graduação – Curso de Ciências Econômicas. Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina/SC,

2008. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Economia291805.pdf>>

BARROS, José D'Assunção. **Passagens de Antiguidade Romana ao Ocidente Medieval: leituras historiográficas de um período limítrofe**. Revista da Faculdade de História (UNESP), São Paulo, vol. 28, núm. 1, mar. de 2009. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=221014799018>> Acesso em: 16 de março de 2017.

BASSAN, Marcela Alcazas. **As funções da indenização por danos morais e a prevenção de danos futuros**. 2009, 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) Universidade Federal de São Paulo, 2009. SP- São Paulo.

BERTOTTI, Monique. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p.109-124, mar./ abr. 2014. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.apud ALMEIDA. **A responsabilidade patronal nos acidentes de trabalho: elementos para uma teoria trabalhista**. [s. d.].

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, 11ª Ed.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2005, 4ª Ed. Disponível em: <<https://turmadireitofmusala07.files.wordpress.com/2015/10/curso-de-filosofia-do-direito-eduardo-bittar-1.pdf>>Acesso em: 17 de Mar. 2017.

BÍBLIA. A. C. **Bíblia sagrada**. Tradução portuguesa da versão francesa dos originais grego, hebraico e aramaico, traduzidos pelos monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica). Revisada por Frei José Pedreira de Castro. São Paulo: Ave-Maria. 2007, Edição Claretiana.

BRASIL, Legislativo. **Código Criminal de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o código criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 16 de janeiro de 2017

BRASIL, Legislativo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919**. Regula as obrigações resultantes de acidente de trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto nº 24.63 de 10 de julho de 1934.** Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências

Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24637-10-julho-1934-505781-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 19 de nov. de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto nº 2.681, de 7 dezembro de 1912.** Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto-Lei nº 293 de 28 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0293.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Decreto-Lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944.** Reforma da Lei de Acidentes de Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7036.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei. 7.565 de 19 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei n.3.071 de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados

Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.** Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 4.373 de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2016.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 de janeiro de 2017

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, ao meio ambiente, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm> Acesso em: 16 de janeiro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 9.527 de 10 de novembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis n 8.112 de 11 de dezembro de 1990, 8.460 de 17 de setembro de 1992, e 2.180 de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm> Acesso em: 06 de fevereiro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.** Integra o seguro de acidentes do trabalho na providência social e dá outras providências. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.** Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1988. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Legislativo. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Inteiro Teor de Súmulas.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>> Acesso em: 15 de janeiro de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculantes.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Informativo.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>> Acesso em: 05 fev. 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Orientações Jurisprudenciais.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

BREBBIA, Roberto. **El Daño moral**. Ed. Bibliográfica Argentina. Buenos Aires: 1950.

BROD, Fernanda Pinheiro. **Competência da Justiça do Trabalho: a expressão “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho” e os efeitos de sua interpretação**.

Revista Eletrônica AJDD, 2ª Ed., Volume II, Ano I, 2011. Disponível em:

<<http://www.reajdd.com.br/ed2.html>> Acesso em: 05 de fev. de 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 2ª Ed.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAMILO NETO, José. **Evolução Histórica do Dano Moral: uma revisão bibliográfica**,

2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053> Acesso em:

16 de março de 2017.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Sociedades do “Antigo Oriente Próximo”**. São Paulo: Ática,

2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/137261540/Sociedades-Do-Antigo-Oriente-Proximo>> Acesso em:

16 de março de 2017.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **A evolução histórica do Dano Moral**. Biblioteca

Jurídica Virtual vinculada ao laboratório jurídico (USFC), 24 de Jul. 2011, s. p. Disponível

em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6778-6777-1-PB.htm>> Acesso em:

16 de março de 2017.

CASÉ, Anderson George de Lima. **Impossibilidade de Dano Moral às Pessoas**

Jurídicas. 2010. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Direito Privado,

Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Cap. 3. Disponível em:

[https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9864/1/Anderson Case.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9864/1/Anderson%20Case.pdf)>. Acesso em: 17 de maio de 2017.

COIMBRA, Rodrigo; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Reflexões sobre a noção de direito subjetivo frente à tutela dos direitos individuais e transindividuais. Revista **AJURIS**, São Leopoldo - Rs, v. 132, n. 40, p. 286, dez. 2013. Disponível em:

<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/259/194>>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

COSTA, Judith Martins. PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função**

punitiva. Revista CEJ Conselho da Justiça Federal, Brasília: CEJ, v.9, n. 28. Jan.Mar. 2005.

COSTA, Waldir Oliveira da. **Dano Moral nas relações de trabalho: questões**

controvertidas após a emenda constitucional n. 45. Revista do Tribunal Superior do

Trabalho, Brasília, vol. 73, n. 2, abr. / jun. 2007. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2310/006_costa.pdf?sequence=5&isAllowed=y> Acesso em: 05 de fev. de 2017.

CURBANI, Jucimar Lopes. **Dano Moral na Justiça do Trabalho, aspectos gerais,**

prescrição e competência. 2007, 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) –

Fundação Universidade Federal de Rondônia, RO- Cacoal, 2007.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2014, 5ª Ed.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2014, 5ª Ed apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. **A honra como objeto de proteção jurídica**. [s. d.]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

DAVID, René. **Grandes sistemas de direito contemporâneo: direito comparado**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 2 ed. Lisboa: Meridiano, 1978.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas. 1995, 3ª Ed. Disponível em: <<https://systemundb.files.wordpress.com/2013/09/demo-pedro-metodologia-cientifica-em-ciencias-sociais.pdf>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

DIAS RUAS, Marcelo Muritiba. **Valor da causa – Dano Moral – novo CPC – o pedido de reparação por danos morais e o valor da causa em causas cíveis e trabalhistas segundo o CPC de 2015.**, 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/valor-da-causa-dano-moral-novo-cpc-o-pedido-de-reparacao-por-danos-morais-e-o-valor-da-causa-em-causas-civeis-e-trabalhistas-segundo-o-cpc-de-2015/>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 7ª Ed, Saraiva, 1998.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XIII.

DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. **Dano Moral coletivo**. 2008. Tese de Doutorado). Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

FRANCISCI, Pietro de. **Síntesis histórica del derecho romano**. Madrid: Revista de derecho privado, 1954.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Decreto n. 2.318 de 22 de dezembro de 1858. Rio de Janeiro: GARNIER, B. L., 1876, 3ª Ed. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/eBooks/teixeira%20freitas_consolida%C3%A7%C3%A3o%20leis%20civis.pdf> Acesso em: 15. Jan. 2017.

GALVÃO SOARES, André. **O processo de canonização da Bíblia Hebraica – sua História, Critérios e Consequências**. 2016. 104 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Bíblicos) Departamento de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade Federal de

São Paulo, SP – São Paulo, 2016. Disponível em:
<file:///D:/Downloads/2016_AndreGalvaoSoares_VOrig%20(1).pdf> Acesso em: 16 de Mar 2017.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Erro Médico: a luz da jurisprudência comentada.**

Curitiba: Imprensa Braille. 2011, 1ª Ed. Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/5201853/hildegard-taggesell-giostri---erro-medico-a-luz-da-jurisprudencia-comentada>> Acesso em: 17 de março 2017.

GOFF, Jaques Le. **As raízes medievais da Europa.** Petrópolis: Vozes, 2007, 2ª Ed.

GOMIDE, Denise Camargo. O materialismo histórico dialético como enfoque metodológico para a pesquisa sobre políticas educacionais. In: JORNADA DO HISTEDBR - A PEDAGOGIA HISTÓRICO-CRÍTICA, A EDUCAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS DA SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO, 11, 2013, Cascavel. **Anais....** Cascavel: UNIOESTE, 2013. Pág. 1 - 14. Disponível em:

<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/2/artigo_simposio_2_45_dcgomide@gmail.com.pdf> apud TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em Ciências Social: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987, pág. 51. Acesso em: 05 de maio de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** São Paulo, Saraiva. 2002, 7ª Ed.

IHERING, Rudolf Von. **Del interes de los contratos y de La supuesta necesidad del valor patrimonial de lãs prestaciones obligatorias.** 3 Estúdios Jurídico. Buenos Aires: Atalaya, 1943.

JOVINO DA SILVA, Maria Jacinta Carneiro. **Liberalismo: um breve resgate de ideias fundantes.** Acesso em: 03 de abril de 2017. Disponível em:

<www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9_estados-e-lutas-sociais/liberalismo-um-breve-resgate-de-ideias-fundantes.pdf> apud CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política.** 2. Ed. (Tradução pela equipe de tradutores do Instituto de Letras da PUC – Campinas). Campinas – São Paulo: Editora Papirus, 1988.

JUNIOR, N. N. S. **Segunda Geração dos Direitos Fundamentais.**[s.d.] Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7433#_ftn6> Acesso em: 05 de maio de 2017 apud MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Altas, 2008.

JUSBRASIL. **Jurisprudência do STJ, STF, TST e TRT's.** Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

KANT, Emmanuel. Metafísica dos Costumes: parte I: princípios metafísicos da doutrina do direito. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 29 apud FERNANDES, Paulo Cezar. **Ética e Direito em Kant: Uma fundamentação para o Dano Moral e direitos humanos.** 2007. 252 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, 2007.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito,** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KLEVESTON, Maria Ângela. **Critério para fixação da indenização por Dano Moral na Justiça do Trabalho**. 2005. 122f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito do Trabalho) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, SC-Criciúma, 2005.

LAMOUNIER, Júlio Flávio Bacha. **A divisão do trabalho em Adam Smith e o processo de especialização do conhecimento no século XVIII**. 2005. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, História da Ciência, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005, pág. 35. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/13368/1/JulioBacha.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2017, apud SMITH, A. **A riqueza das nações**. Trad. de A. A. Rodrigues e E. Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pág. 07.

LEÃO, Delfim F. Matrimônio. **Amor e Sexo na Legislação de Sólon**. Revista ‘Humanitas’ da Universidade de Coimbra (UC). Coimbra, v. LIII, 2001. Disponível em: <http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas53/04_Leao_o.pdf> Acesso em: 17 de março de 2017.

LEITE, Vicente Paula Leite. **História do Mundo Bíblico Antigo**. Faculdade Teológica (IBETEL), Suzano, v.1, jul. de 2010. Disponível em: <<http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/2400498.pdf?1280266531>> Acesso em: 16 de março de 2017.

LEMOES FILHO, Arnaldo. BARSALINI, Glauco. VEDOVATO, Luís Renato. MELLIM FILHO, Oscar. **Sociologia Geral e do Direito**. 2009, 4 Ed., pág. 26.

LIMA, Manuela Hermes de. **Fixação do Dano Moral ao Trabalhador**. 2002, 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) Universidade Federal de Pernambuco, PE- Recife, 2002.

LOBREGAT, Marcus Vinícius. **Dano Moral nas relações individuais de trabalho**. São Paulo: LTR, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: Lições Introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2011, 3ª Ed. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/o-direito-na-historia-jose-reinaldo-de-lima-lopes.html#>> Acesso em: 16 de março de 2017

LUÍS, Américo. SILVA, Martins. **O Dano Moral e a sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 3ª Ed.

LUÍS, Américo. SILVA, Martins. **O Dano Moral e a sua reparação civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 3ª Ed. apud CHAVES, Antônio. Tratado de direito civil. São Paulo: RT, 1987, vol. III.

MACHADO, Leandro Campos. **O Dano Moral na relação de trabalho: uma abordagem jurisprudencial**. [s. d.] [s. p.]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9393> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 90.

MARTINS COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, t. II.

MARTINS, Elise Reis Mesquita. **A responsabilidade civil do empregador pelo Dano Moral causado por acidente de trabalho**. 2009, 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Universidade Católica de Brasília, DF – Brasília, 2009.

MARTINS, Roberto A. A vida sagrada: os quatro estágios (ásramas) da vida dos Brâhmanas. In: GNERRE, Maria Lúcia Abaurre; POSSEBON, Fabrício. (Coord.) **Cultura Oriental: Filosofia, Língua e Crença**. João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <http://www.academia.edu/3802010/A_vida_sagrada_os_quatro_est%C3%A1gios_%C4%81%C5%9Bramas_da_vida_dos_br%C4%81hma%E1%B9%87as> MARTINS Roberto de Andrada e Acesso em: 16 de Mar. 2017 apud FLOOD, Gavin. **An introduction to Hinduism**. Crambridge: Cambrigde University Press, 1996.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2012, 3ª Ed.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2012, 7ª Ed, pág. 155.

MENEGUINI, Maxweel Sulívan Durigon. **Dano Moral no tempo, no espaço e sua reparação no Brasil**. [s.d.], [s.p.]. Disponível em: >http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701< Acesso em: 16 de março de 2017.

MORAES, Gardênia Borges. **Dano Moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 81.

MOREIRA MARTINS, Argemiro Cardoso. O Direito Romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed, p. 2012.

MOURÃO, Almir Gonzaga. **Dano Moral na Justiça do Trabalho**. 2009. 50 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Processo do Trabalho, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Cap. 1, pág. 12. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209629.pdf> Acesso em: 05 de Meio de 2017 apud MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas. 2000, 12ª Ed. pág. 34.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal**. Revista da Faculdade de Direito (USP), São Paulo, v. 94, p.373-377, dez. de 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67449/70059>>

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão**

corporal. Revista da Faculdade de Direito (USP), São Paulo, v. 94, dez. de 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67449/70059>> Acesso em: 14/01/2017 apud GIRARD, Paul Frédéric. **Manuel Elementaire de Droit Roman**, Paris, Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1906, 4ª Ed.

NASCIMENTO JUNIOR, Jaime Meira. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal.** Revista da Faculdade de Direito (USP), São Paulo, v. 94, dez. de 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67449/70059>> Acesso em: 14/01/2017 apud MAYZ, Charles. **Cours de Droit Romain.** 1891.

_____. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal.** Revista da Faculdade de Direito (USP), São Paulo, v. 94, dez. de 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67449/70059>> Acesso em: 14/01/2017.

_____. **O Dano Moral em caso de morte e de lesão corporal.** Revista da Faculdade de Direito (USP), São Paulo, v. 94, dez. de 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67449/70059>> Acesso em: 14/01/2017 apud MAYZ, Charles. **Cours de Droit Romain**, 5ª ed. Paris, A. Durant & Pedone – Lauriel, 1891.

NASCIMENTO, Marcelo C. Mascaro. **O Dano Moral da pessoa jurídica.**, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156858,91041-O+dano+moral+da+pessoa+juridica>>. Acesso em: 19 de novembro de 2017.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. Aspectos Históricos, Políticos e Legais da Inquisição. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano Moral Coletivo.** São Paulo: LTR, 2012, 3ª Ed.

NÓBREGA, Vandick. **Compêndio de Direito Romano.** São Paulo: Freitas Bastos S.A. 1977, v. I. 9ª Ed. Acesso em: 16 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1008895/vandick-da-nobrega-curso-de-direito-romano-organizacao-judicial-acoes-da-lei-pro>>

NÓBREGA, Vandick Londres da. **Histórica e sistema do direito privado romano.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, 3ª Ed.

NOVAES, Luis Fernando Pamplona. **Os crimes cometidos pelo empregado contra o empregador e o sobrestamento da ação trabalhista.** 2012, [s. p.]. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20926/os-crimes-cometidos-pelo-empregado-contra-o-empregador-e-o-sobrestamento-da-acao-trabalhista>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. **A Responsabilidade Civil por Dano Moral e seu Caráter Desestimulador.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Atualidades sobre a indenização por Dano Moral decorrente do acidente do trabalho. **Rev. TST**, Brasília, n. 2, p.121-157, abril / junho de 2007. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2304/007_oliveira.pdf?sequence=5>.

Acesso em: 19 de novembro de 2017. BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. atual. e ampl., 2. t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

[s.a.]. **O panorama: Jornal litterario e instructivo da Sociedade Propagadora dos conhecimentos úteis**. V. III , Lisboa: Typographia da Sociedade, 1839.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Ed.

_____. **O Direito dos Povos Nórdicos na chamada ‘Era viking’**. Consilium – Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO), n.2, 2004. Acesso em: 16 de março de 2017. Disponível em:

<http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_02_05.pdf>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1998, 9ª Ed.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1998, 9ª Ed apud SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. São Paulo: Saraiva. 1974,

PEREIRA MELO, José Joaquim. BORDIN, Reginaldo Aliçandro. **Em Epicuro, a filosofia é a medicina da alma**. Anais da VIII Jornada de Estudos Antigos e Medievais e á I Jornada Internacional de Estudos Antigos e Medievais, 2009.

PINHO, Marco Antônio Garcia. **Dano Moral e Justiça do Trabalho**. Monografia (Especialização em Direito Social). 2007, 114 f. Associação Nacional dos Magistrados Estaduais e Centro Universitário Newton Paiva, 2007. MG-Belo Horizonte.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e Sociedade do Oriente Antigo: Mesopotâmia e Egito. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, 2ª Ed.

REALE, Giovanni. ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. São Paulo: Paulus, 1990, 3ª Ed.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980

REIS, Clayton. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 5ª Ed.

REIS, Clayton. **Avaliação de Dano Moral**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 2ª Ed.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do “punitive damage” nas ações de indenização por Dano Moral no ordenamento jurídico brasileiro**. 2008, 324 f. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) Universidade Federal da Bahia, BA- Salvador, 2008.

RIBAS DE PAULO, Alexandre. O direito germânico na alta Idade Média. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: Edipro. 2003.

SAMPAIO, Rui Guimarães. **Dano Moral Coletivo no Direito do Trabalho**. 2014. 97 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito, Faculdade 7 de Setembro, Fortaleza, 2014.

Disponível em:

<http://www.uni7setembro.edu.br/recursos/imagens/File/direito/2015.1/RuiGuimaraes_mono-grafia.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

SANCHES, Gislene A. **Dano Moral e suas Implicações no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 1997.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR. 2016, 10ª Ed.

SILVA PINTO, Marcio Alexandre. **A Natureza Jurídica do Direito da Cidadania**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 37, p. 191-231, 2009.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre. **O Direito como Ciência**. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, EDUFU - Editora da UFU., v. 28, p. 123-138, 1999.

SILVA, Wilson Mello da. **O dano e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, 3ª Ed.

SOUTO, Leticia Alves Ferreira. **O Dano Moral e a teoria do “punitive damages”**. Revista Jurisvox (UNIPAM), Patos de Minas, n.15, v. 1, jul. de 2014. Disponível em:

<<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/581895/O+dano+moral+e+a+teoria+dos++Punitive+Damages.pdf>> Acesso em: 17 de Jan. de 2017.

SOUZA, Flávio Alexandre de. **Dano Moral à Pessoa Jurídica**. 2003. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, pág. 15.

SOUZA, Raquel. O Direito Grego Antigo. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed.

SOUSA, Raylane Marques. Marx e o Materialismo Histórico. In: SEMANA DE ECONOMIA POLÍTICA, 1., 2012, Fortaleza. **Anais....** Fortaleza: UFC, 2013. Pág. 1 - 7. Acesso em: 05 de maio de 2017. Disponível em: <<https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/raylane-marques-sousa-marx-e-o-materialismo-histc3b3rico-gt3.pdf>>.

SPACK, Rodolfo Rigon. **O assédio moral organizacional à luz da psicodinâmica do trabalho**. 2013. 63 f. TCC (graduação) - Curso de direito, setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do paraná, Curitiba, 2013. Disponível em:

<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35570/74.pdf?sequence=1&isallowed=y>>. Dcesso em: 19 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 2ª edição . ver., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012, p. 66.

TAVARES, Fernando Horta. **O direito nas sociedades primitivas: algumas considerações**. Belo Horizonte: PUC/Minas, 2003. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QqhNad7mjFYJ:www.fmd.pucmi-nas.br/Virtuajus/Ano2_08_2003_arquivos/Docente/O%2520Direito%2520nas%2520Socieda

[des%2520Primitivas.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>](#) Acesso em: 16 de março de 2017.

TST. **Consulta Processual**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

TST. **Instrução Normativa nº 39 de 2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/3/art20160317-08.pdf>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

TST. **Você sabe quais os limites da revista pessoal no trabalho?** 2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/voce-sabe-quais-sao-os-limites-da-revista-pessoal-no-trabalho-> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2006. 7ª ed.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo; Revisão técnica, edição de texto, apresentação, glossário, correspondência vocabular e índice remissivo de Antônio Flávio Pierucci.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Eletrônica Unijuí**. n. 16/17, p. 9-32. 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490%3E>> Acesso em: 19 de novembro de 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. O direito nas Sociedades Primitivas. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed.

_____. O Direito nas Sociedades Primitivas. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed.

_____. O Direito nas Sociedades Primitivas. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Coord.), **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, 7ª Ed. apud SUMMER MAINE, Henry. El derecho antiguo: parte general. Madrid: Alfredo Alonso, 1893.

ANEXOS

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM E DO DIREITO PROCESSUAL COMUM. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO DE EMPRESAS.

ENUNCIADO Nº 2. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MUDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV, 60 E 93, IX E 114 DA CRFB; III. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º E DO § 3º DO ARTIGO 8º DA CLT E DO ARTIGO 611-A, §1º, DA CLT. SERÁ INCONSTITUCIONAL QUALQUER NORMA QUE COLIME RESTRINGIR A FUNÇÃO JUDICIAL DE INTERPRETAÇÃO DA LEI OU IMUNIZAR O CONTEÚDO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA APRECIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO À SUA CONSTITUCIONALIDADE, CONVENCIONALIDADE, LEGALIDADE E CONFORMIDADE COM A ORDEM PÚBLICA SOCIAL. NÃO SE ADMITE QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE POSSA ELIDIR A GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ADEMAIS, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA CF/88 E POR INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DO ACESSO A JUSTIÇA E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

ENUNCIADO Nº 3. FONTES DO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO NA LEI 13.467/2017 TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES É APLICÁVEL À INTERPRETAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

ENUNCIADO Nº 4. FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017 A LEI 13.467/2017, DA REFORMA TRABALHISTA, NÃO AFETOU OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO POSITIVADOS NA CLT (ART. 8º), BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO (TÍTULOS II A IV), DA PRIMAZIA DA REALIDADE (ARTS. 3º E 442), DA IRRENUNCIABILIDADE (ARTS. 9º E 468), DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DA IMODIFICABILIDADE CONTRATUAL EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR (ART. 468), DA SUPREMACIA DO CRÉDITO TRABALHISTA (ARTS. 100 DA CF E 186 DO CTN) E DOS PODERES INQUISITÓRIOS DO JUIZ DO TRABALHO (ART. 765), DENTRE OUTROS, CUJA OBSERVÂNCIA É REQUISITO PARA A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA TRABALHISTA.

ENUNCIADO Nº 6. ILEGITIMIDADE DA LEI 13.467/2017 A LEI 13.467/2017 É ILEGÍTIMA, NOS SENTIDOS FORMAL E MATERIAL.

ENUNCIADO Nº 8. CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA DO TRABALHADOR. DEVIDA DILIGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE TRABALHO DECENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.

ENUNCIADO Nº 9. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE ATUAM EM CADEIA PRODUTIVA GLOBAL OU NACIONAL SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE ATUAM EM CADEIA PRODUTIVA NACIONAL OU GLOBAL, POR INTERPRETAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 2º DA CLT, ACRESCENTADOS PELA LEI 13.467/2017.

ENUNCIADO Nº 11. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO. SENDO A PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL, APLICAM-SE AO DIREITO DO TRABALHO AS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 8º DA CLT. ASSIM, É POSSÍVEL A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO FORA DA HIPÓTESE PREVISTA NO § 3º DO ART. 11 DA CLT.

ENUNCIADO Nº 12. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A PRESCRIÇÃO TOTAL, CONSUBSTANCIADA NO ARTIGO 11, § 2º, DA CLT, É INCOMPATÍVEL COM O ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. REMUNERAÇÃO E PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: TARIFICAÇÃO E OUTROS ASPECTOS.

ENUNCIADO Nº 18. DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ENUNCIADO Nº 19. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES É DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA A ENUMERAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS TRABALHADORES CONSTANTE DO NOVO ARTIGO 223-C DA CLT, CONSIDERANDO A PLENITUDE DA TUTELA JURÍDICA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COMO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 1º, III; 3º, IV, 5º, CAPUT, E §2º).

ENUNCIADO Nº 20. DANO EXTRAPATRIMONIAL: LIMITES E OUTROS ASPECTOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. O ARTIGO 223-B DA CLT, INSERIDO PELA LEI 13.467, NÃO EXCLUI A REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS POR TERCEIROS (DANOS EM RICOCHETE), BEM COMO A DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU MORAIS COLETIVOS, APLICANDO-SE, QUANTO A ESTES, AS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI 7.437/1985 E NO TÍTULO III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ENUNCIADO Nº 21. PADRÕES DE VESTIMENTA E DE LOGOMARCAS IMPOSTAS PELO EMPREGADOR: LIMITE ART. 456-A DA CLT. PADRÕES IMPOSITIVOS DE VESTIMENTAS E LOGOMARCAS. LIMITES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. A PRERROGATIVA DO EMPREGADOR DE DEFINIR PADRÃO DE VESTIMENTA, BEM COMO OUTRAS FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO E PROPAGANDA, ENCONTRA

LIMITES NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES. ASSIM, A DEFINIÇÃO DE UNIFORMES, LOGOMARCAS E OUTROS ITENS DE IDENTIFICAÇÃO DEVE PRESERVAR DIREITOS INDIVIDUAIS, TAIS COMO OS RELACIONADOS A PRIVACIDADE, HONRA E PUDOR PESSOAL, E NÃO SE EXCLUI A APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL.

**PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.
NEGOCIAÇÃO COLETIVA (ASPECTOS FORMAIS). SAÚDE E
DURAÇÃO DO TRABALHO. ULTRATIVIDADE DAS NORMAS
COLETIVAS.**

ENUNCIADO Nº 28. NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO: LIMITES NOS TERMOS DO ART. 5º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO NÃO PODEM SUPRIMIR OU REDUZIR DIREITOS, QUANDO SE SOBREPUSEREM OU CONFLITAREM COM AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO E OUTRAS NORMAS DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL OU SUPRALEGAL RELATIVAS À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA.

ENUNCIADO Nº 29. NORMAS COLETIVAS: PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA I - NORMAS COLETIVAS. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS BENÉFICA. OS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS NÃO PREJUDICARÃO DIREITOS GARANTIDOS PELAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, EM RESPEITO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL (ART. 7º, CAPUT, CF). COM EFEITO, A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT, DADA PELA LEI 13.467/2017, NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL, DE ORIENTAÇÃO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. II- ADEMAIS, PREVALECE EM TODO CASO, EM RELAÇÃO À MATÉRIA NEGOCIADA, OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO, E DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. III - A AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO POSSUI O DEVER DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS LABORAIS MAIS FAVORÁVEIS AO TRABALHADOR, O QUE INCLUI A POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA APLICABILIDADE OU NÃO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO SOB AQUELA SISTEMÁTICA.

ENUNCIADO Nº 30. NEGOCIAÇÃO COLETIVA: LICITUDE E ASPECTOS FORMAIS DIREITOS TRABALHISTAS GARANTIDOS POR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, RELATIVOS A MEDIDAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, SÃO INFENSOS À REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, CONSOANTE A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS XXII E XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. É, PORTANTO,

INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DO ART. 611-A, III E XII, DA CLT (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017).

ENUNCIADO Nº 32. NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO: GRAUS DE INSALUBRIDADE. INSTITUCIONALIDADES, INCONVENCIONALIDADES, RETROCESSO SOCIAL AS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS XII E XIII DO ART. 611-A DA CLT (POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE TRABALHADORES EM GRAUS DE INSALUBRIDADE E DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTES INSALUBRES POR MEIO DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO) PERFAZEM RETROCESSO SOCIAL, COM PREJUÍZOS À VIDA DIGNA E À SAÚDE DO TRABALHADOR, SENDO INCOMPATÍVEIS COM OS ARTIGOS 3º, I E IV, 5º, XXIII, 6º, 7º, XXII, 170, III, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O ART. 11, A, DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, COM O ART. 611-B, XVII, DA CLT, E, NO CAMPO PROCESSUAL/DECISÓRIO, COM OS ARTIGOS 1º, 8º E 489, § 2º, DO CPC.

ENUNCIADO Nº 34. INTERVALO INTRAJORNADA COMO NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICA I - REGRAS SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA SÃO CONSIDERADAS COMO NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E, POR CONSEQUÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA, APESAR DO QUE DISPÕE O ART. 611-B, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT (NA REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017). II - O ESTABELECIMENTO DE INTERVALOS INTRAJORNADAS EM PATAMARES INFERIORES A UMA HORA PARA JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A SEIS HORAS DIÁRIAS É INCOMPATÍVEL COM OS ARTIGOS 6º, 7º, INCISO XXII, E 196 DA CONSTITUIÇÃO.

ENUNCIADO Nº 36. NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO E REDUÇÃO SALARIAL NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. SALÁRIO MÍNIMO NORMATIVO. ART. 611-B, IV, DA CLT. AS CONVENÇÕES COLETIVAS, OS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E OS ACORDOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO DEVEM RESPEITAR O SALÁRIO MÍNIMO NORMATIVO EM QUALQUER MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ENUNCIADO Nº 37. SAÚDE E DURAÇÃO DO TRABALHO É INCONSTITUCIONAL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 611-B DA CLT, POIS AS NORMAS E INSTITUTOS QUE REGULAM A DURAÇÃO DO TRABALHO, BEM COMO SEUS INTERVALOS, SÃO DIRETAMENTE LIGADOS ÀS TUTELAS DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO COMO ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 7º, XIII, XIV E XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELOS ARTS. 3º, B E E, E 5º DA CONVENÇÃO 155 DA OIT, PELO ART. 7º, II, B E D, DO PIDESC (ONU), PELO ART. 7º, E, G E H, DO PROTOCOLO DE SAN SALVADOR (OEA), E PELO PRÓPRIO ART. 58 DA CLT, QUE LIMITA A JORNADA A OITO HORAS DIÁRIAS, SENDO, ASSIM, INSUSCETÍVEIS DE FLEXIBILIZAÇÃO POR CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS.

ENUNCIADO Nº40. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E CLÁUSULA RESTRITIVA DE MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO (TERCEIRIZAÇÃO, TELETRABALHO E TRABALHO INTERMITENTE) É VÁLIDA CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO QUE RESTRINGE TERCEIRIZAÇÃO, TELETRABALHO OU TRABALHO INTERMITENTE.

ENUNCIADO Nº 44. NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO É NULA CLÁUSULA NORMATIVA, POR QUEBRA DAS CARACTERÍSTICAS FUNDANTES DO DIREITO DO TRABALHO COMO RAMO JURÍDICO ESPECIALIZADO, QUANDO IMPORTAR VIOLAÇÃO AO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO (ARTIGOS 9º, 444, 468 E 611-A DA CLT).

ENUNCIADO Nº 45. INCONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS EM ATIVIDADES INSALUBRES A FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A OITO HORAS EM ATIVIDADES INSALUBRES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO, VIOLA OS TERMOS DO INCISO XXII DO ARTIGO 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ASSIM, SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 60 E O INCISO XIII, DO ARTIGO 611- A, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.467/2017.

ENUNCIADO Nº 46. NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO E REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. IMPLANTAÇÃO DE MÉTODOS DE GESTÃO LESIVOS AO MEIO AMBIENTE LABORAL: IMPOSSIBILIDADE NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. IMPLANTAÇÃO DE MÉTODOS DE GESTÃO LESIVOS AO MEIO AMBIENTE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. A INSERÇÃO DA "REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE" NO ARTIGO 611-A, IX, DA CLT, NÃO PODE SER COMPREENDIDA DE MODO A PERMITIR A IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS DE GESTÃO, DE FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E DE ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS BASEADAS EM METAS E EM RESULTADOS RECONHECIDAMENTE RELACIONADOS AO APARECIMENTO DE DOENÇAS.

ENUNCIADO Nº 48. NEGOCIAÇÃO "IN PEJUS" E INCONVENCIONALIDADE DO ART. 611-A DA CLT NEGOCIAÇÃO "IN PEJUS". INCONVENCIONALIDADE. EFEITOS PARALISANTES. A COMISSÃO DE EXPERTOS EM APLICAÇÃO DE CONVÊNIOS E RECOMENDAÇÕES DA OIT (CEACR), NO CONTEXTO DE SUA OBSERVAÇÃO DE 2017 SOBRE A APLICAÇÃO, PELO BRASIL, DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, REITEROU QUE O OBJETIVO GERAL DAS CONVENÇÕES 98, 151 E 154 É A PROMOÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA ENCONTRAR ACORDO SOBRE TERMOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO QUE SEJAM MAIS FAVORÁVEIS QUE OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. SEGUNDO A CEACR, UM DISPOSITIVO LEGAL QUE INSTITUI A DERROGABILIDADE GERAL DA LEGISLAÇÃO LABORAL POR MEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA É CONTRÁRIO AO OBJETIVO DA PROMOÇÃO DA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA LIVRE E VOLUNTÁRIA PREVISTA EM TAIS CONVENÇÕES. O ARTIGO 611-A DA CLT "REFORMADA" NÃO É VERTICALMENTE COMPATÍVEL COM A CONVENÇÃO 98 DA OIT E REMANESCE FORMALMENTE INCONVENCIONAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A SUA APLICAÇÃO, EM VIRTUDE DA EFICÁCIA PARALISANTE IRRADIADA PELAS CONVENÇÕES

**TRABALHADORA GESTANTE E TRABALHADORA LACTANTE.
TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO. HIPERSUFICIENTE
ECONÔMICO. ARBITRAGEM E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.**

ENUNCIADO Nº 49. TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE. ART. 444, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT I - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 444 DA CLT, ACRESCIDO PELA LEI 13.467/2017, CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO, AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXXII, ALÉM DE OUTROS) E O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, ESPECIALMENTE A CONVENÇÃO 111 DA OIT. II - A NEGOCIAÇÃO INDIVIDUAL SOMENTE PODE PREVALECER SOBRE O INSTRUMENTO COLETIVO SE MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR E DESDE QUE NÃO CONTRAVENHA AS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO, SOB PENA DE NULIDADE E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO (ARTIGO 9º DA CLT C/C O ARTIGO 166, VI, DO CÓDIGO CIVIL).

ENUNCIADO Nº 50. TRABALHADORA GESTANTE E LACTANTE. ART. 394-A DA CLT A AUTORIZAÇÃO LEGAL PERMITINDO O TRABALHO DA GESTANTE E LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE É INCONSTITUCIONAL E INCONVENCIONAL PORQUE VIOLADORA DA DIGNIDADE HUMANA, DO DIREITO À REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO, DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO NASCITURO E À CRIANÇA E DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE. ADEMAIS, O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL É DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º, III; 6º; 7º, XXII; 196; 200; 201, II; 203, I; 225; 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONVENÇÃO 103 E 183 DA OIT; ARTS. 25, I E II DA DUDH.

ENUNCIADO Nº 51. TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E ART. 9º DA CLT TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A NORMA DO ARTIGO 442-B DA CLT NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT E CONFIGURADO O DESVIRTUAMENTO DO TRABALHO AUTÔNOMO, COM FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO, À LUZ DO ART. 9º DA CLT.

ENUNCIADO Nº 52. TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E PRIMAZIA DA REALIDADE PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. É A PRIMAZIA DA REALIDADE, E NÃO A FORMALIDADE EXTERIORIZADA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS, QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO (ARTS. 2º E 3º DA CLT) OU DE TRABALHO AUTÔNOMO (ART. 442-B DA CLT).

ENUNCIADO Nº 53. TRABALHO AUTÔNOMO CONTÍNUO E EXCLUSIVO. LIMITES E INTERPRETAÇÃO CONFORME: INTELIGÊNCIA DO ART. 442-B DA CLT À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUME-SE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUA E EXCLUSIVA, UMA VEZ QUE A RELAÇÃO DE EMPREGO É DIREITO FUNDAMENTAL (ARTS. 1º, III E IV, 5º, CAPUT E 7º DA CF/1988), DEVENDO O ART. 442-B DA CLT SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO AUTÔNOMO SEMPRE QUE O TRABALHADOR, NÃO ORGANIZANDO A PRÓPRIA ATIVIDADE, TENHA SEU LABOR UTILIZADO NA ESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO E INTEGRADO À SUA DINÂMICA.

ENUNCIADO Nº 54. TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E FORMAS JURÍDICAS IRREAIS O ARTIGO 442-B DA CLT NÃO PERMITE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA, DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), ENTRE OUTRAS, QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO (ARTS. 2º E 3º DA CLT).

ENUNCIADO Nº 55. TRABALHADORA GESTANTE E IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS DO NASCITURO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA INSALUBRIDADE E PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 444, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. COM O INTUITO DE PROTEGER A VIDA DO NASCITURO, NÃO PODERÃO SER OBJETO DE LIVRE ESTIPULAÇÃO, NO CONTRATO DE TRABALHO, DIREITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE AFETEM SUA INTEGRIDADE, SENDO PROIBIDA A NEGOCIAÇÃO PELA TRABALHADORA GESTANTE, AINDA QUE "HIPERSUFICIENTE", DO ENQUADRAMENTO DA INSALUBRIDADE EM GRAU INFERIOR OU DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA SOB CONDIÇÕES INSALUBRES.

ENUNCIADO Nº 56. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. ART. 507-A DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SER INSTITUÍDA EM SE TRATANDO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, À LUZ DO ARTIGO 1º DA LEI 9.307/96, ART. 100 DA CF/88, ART. 1707 DO CC E ART. 844, § 4º, II DA CLT. CARÁTER ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. INDISPONIBILIDADE E

COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS. DISPENSAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO ANUAL. PROGRAMAS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

ENUNCIADO Nº 57. DISPENSA COLETIVA: INCONSTITUCIONALIDADE O ART. 477-A DA CLT PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE INCONVENCIONALIDADE, POIS VIOLA OS ARTIGOS 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, CAPUT, III E VIII, 193, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMO TAMBÉM O ARTIGO 4º DA CONVENÇÃO Nº 98, O ARTIGO 5º DA CONVENÇÃO Nº 154 E O ART. 13 DA CONVENÇÃO Nº 158, TODAS DA OIT. VIOLA, AINDA, A VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DE RETROCESSO SOCIAL. AS QUESTÕES RELATIVAS À DISPENSA COLETIVA DEVERÃO OBSERVAR: A) O DIREITO DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL; B) O DEVER GERAL DE BOA FÉ OBJETIVA; E C) O DEVER DE BUSCA DE MEIOS ALTERNATIVOS ÀS DEMISSÕES EM MASSA.

ENUNCIADO Nº 59. RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO CONSENTIMENTO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS DE VALIDADE. A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO CONSENTIMENTO PREVISTA NO ARTIGO 484-A DA CLT SE ENCONTRA SUBMETIDA AO ESCRUTÍNIO QUANTO À VALIDADE FORMAL E SUBSTANCIAL DO TERMO DE RESCISÃO, À LUZ DOS ARTIGOS 138 A 188 DO CÓDIGO CIVIL C/C O ARTIGO 8º, § 1º, DA CLT E DO ARTIGO 9º DA CLT.

ENUNCIADO Nº 65. INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE ANIQUILA DIREITOS PELA FORMA O DESRESPEITO AOS DIREITOS TRABALHISTAS CONSTITUI UM ATO ILÍCITO, QUE DEVE SER PUNIDO PARA A DEVIDA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DA ORDEM JURÍDICA, NÃO SE PODENDO COMPREENDER COMO VÁLIDOS NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE SIMPLEMENTE TENTAM, PELA FORMA, ANIQUILAR DIREITOS.

TELETRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL. TERCEIRIZAÇÃO.

ENUNCIADO Nº 72. TELETRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS A MERA SUBSCRIÇÃO, PELO TRABALHADOR, DE TERMO DE RESPONSABILIDADE EM QUE SE COMPROMETE A SEGUIR AS

INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELO EMPREGADOR, PREVISTO NO ART. 75-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, NÃO EXIME O EMPREGADOR DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TELETRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXII DA CONSTITUICAO C/C ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

ENUNCIADO Nº 73. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: INCONSTITUCIONALIDADE É INCONSTITUCIONAL O REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE PREVISTO NO ART. 443, § 3º, E ART. 452-A DA CLT, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I E VII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E POR AFRONTAR O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AOS LIMITES DE DURAÇÃO DO TRABALHO, AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ÀS FÉRIAS REMUNERADAS.

ENUNCIADO Nº 74. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: SALÁRIO MÍNIMO A PROTEÇÃO JURÍDICA DO SALÁRIO MÍNIMO, CONSAGRADA NO ART. 7º, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALCANÇA OS TRABALHADORES EM REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE, PREVISTO NOS ARTS. 443, § 3º, E 452-A DA CLT, AOS QUAIS É TAMBÉM ASSEGURADO O DIREITO À RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE DE DIAS EM QUE FOR CONVOCADO PARA TRABALHAR, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, O SALÁRIO NORMATIVO, O SALÁRIO CONVENCIONAL OU O PISO REGIONAL.

ENUNCIADO Nº 76. TERCEIRIZAÇÃO: ISONOMIA SALARIAL OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS TÊM DIREITO DE RECEBER O MESMO SALÁRIO DOS EMPREGADOS DAS TOMADORAS DE SERVIÇOS EM MESMAS ATIVIDADES, BEM COMO USUFRUIR DE IGUAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E ATENDIMENTO AMBULATORIAL. VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGOS 1º, III E 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) O DISPOSTO NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 4º-C DA LEI 6.019/74, AO INDICAREM COMO MERA FACULDADE O CUMPRIMENTO, PELO EMPREGADOR, DESSES DEVERES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, III, 3º, I, 5º, "CAPUT" E 7º, XXXII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

ENUNCIADO Nº 82. TERCEIRIZAÇÃO: MEIO AMBIENTE DO TRABALHO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE QUANTO À ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9), INDEPENDE DA QUALIDADE DO VÍNCULO DE TRABALHO DOS OBREIROS, DECORRENDO DA SIMPLES PRESENÇA DE TRABALHADORES NO LOCAL, VISTO QUE O MEIO AMBIENTE E AS QUESTÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO ENGLOBAM TODOS OS TRABALHADORES CUJAS ATIVIDADES LABORAIS SEJAM PRESTADAS EM FAVOR DO MESMO TOMADOR, DE FORMA

ISONÔMICA, SEM QUALQUER DISTINÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO LABORAL.

ENUNCIADO Nº 83. TELETRABALHO: CONTROLE DOS RISCOS LABOR-AMBIENTAIS O REGIME DE TELETRABALHO NÃO EXIME O EMPREGADOR DE ADEQUAR O AMBIENTE DE TRABALHO ÀS REGRAS DA NR-7 (PCMSO), DA NR-9 (PPRA) E DO ARTIGO 58, § 1º, DA LEI 8.213/91 (LTCAT), NEM DE FISCALIZAR O AMBIENTE DE TRABALHO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS. EXIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 A 19 DA CONVENÇÃO 155 DA OIT.

ENUNCIADO Nº 88. TRABALHO INTERMITENTE E RISCO PARA TERCEIROS O TRABALHO INTERMITENTE NÃO PODERÁ SER EXERCIDO EM ATIVIDADES QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A VIDA, A SAÚDE E A SEGURANÇA DOS PRÓPRIOS TRABALHADORES E/OU DE TERCEIROS.

ACESSO À JUSTIÇA E JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DANO PROCESSUAL.

ENUNCIADO Nº 98. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

ENUNCIADO Nº 99. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

ENUNCIADO Nº 102. SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA: NÃO APLICAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, COMO PREVISTOS NA LEI 13.467/2017, NÃO SÃO APLICÁVEIS ÀS AÇÕES REGIDAS POR LEIS.

**SISTEMA RECURSAL E LIMITAÇÕES À EDIÇÃO DE SÚMULAS.
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ASPECTOS
GERAIS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

ENUNCIADO Nº 111. SÚMULAS E ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO E ALTERAÇÃO. REQUISITOS. INCONSTITUCIONALIDADE SÃO INCONSTITUCIONAIS OS REQUISITOS DO ART. 702, I, "F", E § 4º, DA CLT, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.467/2017, PARA A EDIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SÚMULAS E OUTROS ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, LIV, 93, 96, I, A, E 113 DA CF.